

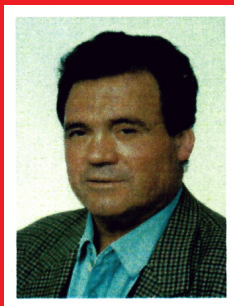
O JUIZ JUSTICEIRO E O INOCENTE

*Da “tradição” da prisão preventiva na cela fria e húmida
para investigar... instrução... pronuncia... absolvição... à
condenação de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos
Humanos e no Tribunal Administrativo de Lisboa*



Carlos Alexandre candidatou-se a procurador europeu
CNN Portugal com Lusa, 19 maio 2023

Vítima da “Má Justiça”



João Santos
1944-2021

Vitor Carreto



Juiz Ivo Rosa:
declarou a nulidade da Acusação
por ausência de ilícito penal e o
arquivamento

TRIBUNAL DA BOA HORA, 1995



O JUIZ JUSTICEIRO E O INOCENTE

*Da “tradição” da prisão preventiva na cela fria e húmida para
investigar... instrução... pronuncia... absolvição...
à condenação de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos
Humanos e no Tribunal Administrativo de Lisboa*

Vítor Carreto

Título:

O Juiz Justiceiro e o Inocente

Autor:

Vitor Carreto

Telem: 93 31 30 300

vitorcarreto-4990L@adv.oa.pt

Torres Vedras

Data:

Março 2025

Depósito Legal:

542548/25

Exemplares:

300

Execução Gráfica:

A3 - Artes Gráficas, Lda.

www.a3-pt.com

ESTE OPUSCULO DESTINA-SE A OFERTA
PELO QUE É PROIBIDA A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

obras do autor:

- 1- O caso Franklim Lobo: do mito na Policia Judiciária à Liberdade no Supremo Tribunal de Justiça: Habeas Corpus @
- 2- Impugnação Pauliana: da fuga do devedor á Justiça. @
- 3- Máfia Russa: a ficção policial e a realidade em Tribunal. @
- 4- Prostituição, Lenocínio, Pensões: “o caso Vasco M.” @
- 5- O caso do Cavalo “Bago”.
- 6- O caso do “Cigano Anarco e a fuga da prisão”
- 7- Máfia Chinesa: o caso “X”
- 8- Preso... Sem Defesa! o caso “R”
- 9- Manual do Anarquista
- 10- O caso da cela fria e húmida na prisão sobrelotada
- 11- Anarkista processa Portugal
- 12- Portugal condenado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- 13- Advogado defende Advogado preso e é perseguido pela Ordem @- publicadas em www.verbojuridico.com - conteúdos anteriores / “casos reais”

Prem Rawat: *“se não entende que estar vivo é, por si só, uma fonte de felicidade, ainda lhe falta uma peça do puzzle...”* - Editora Casa das Letras.

E àqueles que iniciam a Advocacia (*arte que o “Diabo” inventou, segundo o saudoso Colega Alexandre Teixeira, do Funchal*) nunca esqueçam a meta dos 5 “R” do ad-vocatus perante o Cliente e a adversidade:

Reflectir,

Reagir,

Recorrer,

Reclamar,

Resistir... no sentido do imperativo romano *“nunc desistere”* (*nunca desistas*)

“Os Juízes vão para o Inferno a cavalo nas testemunhas” - provérbio popular muito antigo, ouvido pelo autor nos corredores do saudoso Tribunal da Boa Hora em 1980, aquando do estágio de advocacia; os advogados já nasceram no Inferno, junto a Satanaz, Mefistóteles e Belzebú, pelo que o “convívio” com os Colendos Magistrados, em amena cavaqueira jurídica, deverá ser interessante quando a “barca” nos levar para o além....

“ESVAZIAI AS PRISÕES!”

*in Jornadas de Direito na Relação de Évora: “in Tribuna da
Justiça,
nº 16-4-1986 - p. 5 (Juiz Desembargador Ricardo da Velha)*

“...Os Juízes têm e devem ter a faculdade de julgar segundo os ditames da sua consciência, que se presume inflexível e recta, conforme o critério da sua razão, que se supõe lúcida e esclarecida e as directivas da sua inteligência, que mercê de prévios estudos se reputa culta e abarrotada de ciência jurídica. Podem estes postulados falhar na prática; mas os erros da justiça, esgotados todos os recursos, devem ser tidos por mazelas incuráveis, que os litigantes vencidos hão-de suportar como suportariam o cancro ou um terramoto...” - CUNHA GONÇALVES - *in Tratado, volume XIII - pág. 492*

UMA EXPLICAÇÃO DO AUTOR:

O caso que se segue é o expoente máximo da JUSTIÇA VINGATIVA que o sistema judicial Português acolhe “*in totum*” para gaudio de alguma imprensa populista!!!

Parece um caso surreal mas ocorreu no “Ticão” como é vulgarmente conhecido o Tribunal Central de Instrução Criminal, antes sito no Tribunal da Boa Hora, depois no Tribunal de Polícia - Palácio da Justiça, a seguir na Rua Gomes Freire - Lisboa, bem próximo da Polícia Judiciária, centralizado num único Magistrado e agora melhor redistribuído por vários Juízes... *dixit* a *Autoritas* de quem mais ordena!

Sob uma JUSTIÇA VINGATIVA a douto punho do JUIZ CARLOS ALEXANDRE que, com satisfação estampada no rosto, ordenou com prazer a emissão de centenas de “*guias de embarque*”, isto é, de Mandados de condução à prisão, assim vai a *Domus Iustitiae* neste recanto à beira mar plantado...

As prisões estão a abarrotar de desgraçados da vida, “*sans-cullot*”, presos muitas vezes por delitos circunstanciais... geralmente por “desenraizamento” da Vida... por razões a melhor explicar por quem conhece a “ciência justiceira”: **prendem-se ladrões de tostões e ficam em liberdade os Barões da alta finança que “desviam” milhões.**

Os sem-abrigo e pelintras não têm os complexos cursos universitários” de Peculato, Corrupção de Branqueamento em que os Senhores do Capital tanto investiram...

Caso o processo fosse acolhido ou “enviado” para o “Ticão” era certo e sabido que o Meritíssimo Juiz Carlos Alexandre, agora a caminho do Supremo Tribunal de Justiça, “carimbava” por baixo do Ministério Público a prisão preventiva e aceitava tudo quanto lhe era solicitado... “Falhou” ao Senhor Juiz Justiceiro (J.J.) a en-

trada para o ambicionado cargo de Procurador Geral Europeu, fato este que melhor lhe assentava face às 1001 concordâncias com os desejos de prisão preventiva por parte do DCIAP/MP...

Por vezes o Senhor Juiz Justiceiro ficava “desgostoso” quando o MP pedia medida menos gravosa que a prisão preventiva face ao impedimento legal de a aplicar...

A realidade do Portugal-das-prisões com o poder “desmesurado” que os Juízes de Instrução e de Julgamento têm em Portugal na aplicação da prisão e penas de cadeia elevadas, contra a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, traduz-se numa prática carcerária só comparável à brutalidade do nosso Rei Dom Afonso Henriques “alegado conquistador” de terras habitadas por outrém, que bateu e prendeu a própria Mãe...

Se já era assim há 1000 anos, porque razão há-de ser diferente em 2020-2030???

Um Inquérito aos Juízes Portugueses há uns anos revelou isto:
95% dos Juízes eram favoráveis à aplicação da prisão preventiva
5% optavam pela aplicação da “bracelete” (vigilância eletrónica)...
Nem um só respondeu deste modo: *“reeducar a pessoa para a Sociedade...”*

Compreende-se a **voluntas** do MMº Juiz Carlos Alexandre no desejo de “endireitar” o Mundo e encher as prisões com centenas de “criminosos” pugnando na *Domus Istitutae* como Alexandre, o Grande, pela prisão dos “inimigos” do Estado Português, pela conquista na redenção do ser humano numa qualquer cela próxima do Tribunal.

O autor conheceu tão notável figura na comarca de Vila Franca de Xira nos anos 80, continuou em Sintra de onde transitou para o “Ticão” ou Tribunal Central de Instrução Criminal. Daqui saíram as grandes operações ao vivo e em directo para as Televisões e capas do Correio da Manhã, tudo claro no segredo de Justiça... afim de

divertir o Povo sedento de justiça por parte do grande Juiz Alexandre a fazer justiça ao nome de Alexandre, o Grande ou Alexandre Magno (ano 356 a 323 a.C.).

Está agora na Relação de Lisboa a caminho do STJ... e da jubilação...

Se se atentar na lição de Thiago M. Minagé: *“...quando o assunto se refere a encarceramento de um ser humano por outro, no contexto jurídico em vigor, o Poder conferido àquele que decide sobre a liberdade do outro é sedutor e destruidor, principalmente quando os ideais de quem julga estão intimamente ligados a uma política repressiva e de estratégias de controle mais do que à própria criminalidade em si...”* - Thiago M. Minagé - *Em Busca das Garantias Perdidas*, pág. 251 - Ed. Empório do Direito

O cérebro humano é complexo e se há quem sofra ou padeça tormentos e angústias... outros há que têm imenso prazer pessoal em provocar sofrimento e prender “julgando” que assim equilibram o MAL da prisão com o MAL cometido... ou de que o suspeito é acusado... sempre a reboque do Ministério Público que ocupa os gabinetes anexos aos Juízes de Instrução...

Ministério Público e Juízes de Instrução convivem amistosamente no mesmo edifício do Tribunal!!!! o Tribunal é ou deveria ser separado dos Procuradores que devem ou deveriam estar nos quartéis da GNR, nas esquadras da PSP e na PJ a acompanhar os casos em directo, ao vivo, a concluírem a investigação em semanas e nunca mas nunca em 6 meses, 8 meses ou um ano, o que é chocante! A promiscuidade entre JIC e MP é impropria da *Deusa Thémis* impoluta, isenta e imparcial. Esta promiscuidade gera cumplicidade mental e rombo na visão imparcial da “Justiça”...

Seria interessante efectuar um “rastreio” de todas as grandes operações mediáticas comunicadas previamente ao “correio da maldade”

com buscas ao vivo e na presença de jornalistas, para espalhar os “feitos” policiais, do DCIAP e TICÃO...

O Povo fica em choque com notícias “bombásticas” e a ver a “justiça” na rua à semelhança da fogueira na Inquisição e dos leões a matar incautos religiosos no circo de Roma há 2000 anos... Uma Justiça “vingativa e punitiva” pode “servir” a imprensa mas não dignifica

O leitor melhor dirá sobre a Justiça Portuguesa neste caso concreto...

Cronologia dos actos processuais da pseudo-Justiça Portuguesa “*in casu*”:

20-9-2002: pedido de Aceleração processual à PGR: foi junta procuração com indicação da morada de há 20 anos

11-11-2002: Conselho Superior da Magistratura rejeita o pedido

26-2-2024: mais um Pedido de Aceleração Processual, sem sucesso

21-6-2005: **Mandado de Detenção emitido sem morada nem profissão... para o JIC prender sob fundamento que “*não tem paradeiro certo nem modo de vida*”**

12-7-2005: João Santos é algemado às 07H00 em casa, onde residia há mais de 20 anos e cuja indicação está nos pedidos de Aceleração processual e é levado ao “Ticão”

13-7-2005: o Juiz Justiceiro interroga João Santos e outros detidos pela noite fora no Tribunal da Boa Hora (Ticão); despacho Judicial A COPIAR “*ipsis verbis*” a Procuradora Leonor Furtado: “***não tem paradeiro certo, nem modo de vida e continuação da actividade criminosa...***” ...de nada resultou o advogado ter protestado “***que tinha apresentado dois pedidos de Aceleração Processual em 2002 e 2004, que o arguido tinha 62 anos de idade, que estava reformado do Luxemburgo, residia há mais de 20 anos na mesma casa da praia da Assenta...***” As secas palavras do J.J. ainda estão na memória do modesto escriba deste panfleto contra a Injustiça; “***...vai para a prisão e depois logo se vê...***” dixit o J.J.

16-9-2005: após três meses de sequestro-estatal na jaula fria e húmida da Penitenciária de Lisboa e na sequencia do recurso da injusta prisão, o Tribunal da Relação de Lisboa, pelo punho do **Juiz Desembargador Ricardo Cardoso**, ordenou que o inditoso João Santos aguardasse em casa sob vigilância eletrónica a ulterior tramitação do caso.

Acusação do **Procurador Vitor Magalhães** imputa a João Santos vários crimes de burla;

Instrução: **Juiz Ivo Rosa** decide que não existem ilícitos penais e declara a **NULIDADE**;

Recurso do Procurador **Vitor Magalhães** com o Tribunal da Relação a reverter a Nulidade

Nova Acusação do Procurador **Vitor Magalhães**

Requerida Instrução e o processo é distribuído ao Juiz Justiceiro que pronuncia nos exactos termos da Acusação (“justiça” à moda da casa...)

Julgamento no Tribunal da Boa Hora: MP pede absolvição e defesa também. João Santos é absolvido e o caso transita em julgado...

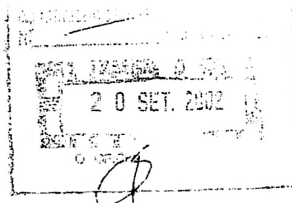
Queixa ao Conselho Superior da Magistratura: resulta em nada “*comme d’habitude*”

Queixa no **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**: João Santos pede que Portugal assuma que errou e lhe peça desculpas públicas ou 100.000€. O TEDH condena Portugal pela morosidade processual mas não fixa *quantum* indemnizatório.

Tribunal Administrativo Lisboa condena Estado Português a pagar 5.600€ a João Santos.

Anos 2009-2021: João Santos saiu deprimido do EP Lisboa, sofreu ali **humilhação, tratamento degradante, vexame**; ao longo dos anos mostrou **revolta pela injusta prisão**, pela Acusação sem nexos, sem provas, **pela vergonha da reputação e bom nome arruinados** na zona onde vivia há mais de 20 anos. Entrou em depressão, angústia, padeceu de diabetes e morreu em 7-7-2021. Viveu um Inferno na terra nos últimos anos de Vida...

Seguem algumas peças de um caso surreal que nunca deveria ter ocorrido mas foi assim e aconteceu a partir dos gabinetes do MP-DCIAP e do notável Juiz Carlos Alexandre...



EXMO SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA JUNTO DO DIAP
JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS, residente em Bairro da Quinta
- lote 18 - ASSENTA - S. PEDRO DA CADEIRA - TORRES VE-
DRAS, vem expôr e requerer a V. Exa. o seguinte:

1- Há cerca de 2 anos - Verão de 2000 - o ora requerente foi aborda-
do por dois elementos da Polícia Judiciária - Sr. INSPECTOR RI-
BEIRO SOARES e SR. INSPECTOR AIROSO - que investigavam
o rapto de um indivíduo chamado LUIS VIEIRA LOPES.

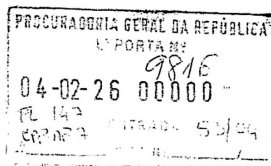
2- O requerente viu serem-lhe apreendidos um EMPILHADOR da
marca DAEWOO e 21 PALETES DE MADEIRA - “parquet” e
tacos.

3- O requerente prestou declarações na DCCB nesse ano - em dia
e hora que não sabe apurar - ao que pensa na qualidade de teste-
munha, tendo entregado as facturas do empilhador que ficaram nos
autos, cuja identificação desconhece, nunca mais tendo tido conhe-
cimento do estado da apreensão do empilhador e paletes.

PELO EXPOSTO, REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR
A RESTITUIÇÃO DAS FACTURAS E BEM ASSIM A DESA-
PREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO EMPILHADOR E PALETES
DE MADEIRA AO ORA REQUERENTE.

Espera deferimento
O Advogado

VITOR CARRETO RIBEIRO
Advogado
Rua Carlos França, 33- r/c-
2560 TORRES VEDRAS
☎Fax 261.31.30.30



CÓPIA

EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

14ª SECÇÃO - Proc. 10/00. 8 JB LSB

JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS, residente em Bairro da Quinta - lote 18 - ASSENTA - 2560 TORRES VEDRAS, vem requerer a **ACELERAÇÃO PROCESSUAL** do inquérito supra id., nos termos e com os seguintes fundamentos:

- 1- No Verão de 2000 o Requerente viu ser apreendido um empilhador da marca Daewoo e 21 paletes de madeira.**
- 2- Em Outubro 2002 pediu a desapareensão dos referidos bens.**
- 3- Decorridos mais 16 meses sobre tal pedido o ora Req. nunca recebeu qualquer resposta.**
- 4- Pela numeração do Inquérito - 10/00 - parece que o mesmo se encontra pendente há 4 anos...**
- 5- O prazo consignado legalmente é de 8 meses - art. 276 CPP desconhecendo-se a razão para a não desapareensão do empilhador e paletes de madeira.**

TERMOS EM QUE, FACE AO EXPOSTO SE REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA EM TEMPO RAZOÁVEL E A DESAPREENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS BENS DO REQUERENTE.

Junta: 1 doc

E.D.



O Advogado



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL

Registada

Exm.º Senhor
Dr. Vítor Carreto Ribeiro
Rua Carlos França, 33 – R/C
2560 TORRES VEDRAS

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE:	NOSSA REFERÊNCIA:	NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
		Inqº 10/00.8JBLSB	
		Ofº nº 1323/DCIAP	11-11-2002

ASSUNTO: INQº 10/00.8JBLSB

No âmbito do inquérito supra referenciado e na sequência de requerimento junto aos autos, fica Vª Exª notificado, na qualidade de mandatário do requerente João de Assunção Santos, do teor do douto despacho proferido em 04-11-2002 (cuja cópia segue em anexo), pela Exmª Sra. Procuradora da República titular dos autos.

Com os melhores cumprimentos.

O Técnico de Justiça Adjunto


a) José Pedro Mateus



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Proc. n.º 55/2004

Livº CPP-AP (fls. 147)

1. João de Assunção Santos veio requerer a aceleração processual do Inquérito nº10/00.8 JBLSB, que corre termos pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal, e no âmbito do qual assume a posição de suspeito.

2. Os elementos que instruem os presentes autos dão conta de que:

a) O Inquérito nº 10/00.8 JBLSB iniciou-se em Janeiro de 2000, com base em informação da P.J., relativa a factos alegadamente susceptíveis de integrar a prática de crimes de burla, em curso à data da instauração do Inquérito, e imputáveis a suspeitos já identificados, pelo menos em parte.

b) A investigação dos factos denunciados viria a ser efectuada pela PJ, vindo a ser decidida pelo Ministério Público a apreensão dos bens aos quais se refere o requerimento de aceleração processual, por se ter entendido existirem indícios de que se destinariam a servir a prática dos crimes em investigação, ou de que seriam eles próprios produto de actividade criminosa.

c) O processo ainda prossegue os seus termos, tendo-se revelado morosa a conclusão do Inquérito, face à complexidade dos factos em investigação e a dificuldades da PJ em termos dos meios humanos necessários para a levar a cabo.

3. Tendo pois em conta a data da instauração do Inquérito, o seu objecto e a determinação das pessoas visadas, o respectivo prazo máximo de duração terá já sido ultrapassado, face ao disposto no art. 276º, nºs 1 e 3, do C.P.P.

Sucedde porém que, independentemente de qualquer avaliação dum alegado atraso na tramitação deste Inquérito, da justificação que o mesmo poderia ou não ter, e das medidas eventualmente necessárias para lhe pôr cobro, o ora requerente nunca chegou a ser constituído arguido no processo – pelo que não lhe assiste legitimidade para requerer a aceleração processual, face ao disposto no art. 108º, nº 1, do C.P.P.

4. Nestes termos, na sequência do exposto, e independentemente de se dever conceder a devida prioridade à tramitação dos autos:

- Indefere-se, por falta de legitimidade do requerente, o pedido de aceleração processual formulado por João de Assunção Santos — sendo que, naturalmente, não cabe decidir, nesta sede, quanto à requerida “desapreensão” de bens (matéria é regulada no âmbito dos arts. 173º e seguintes do C.P.P.).

Notifique.

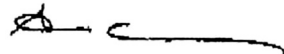
Comunique à Srª Procuradora-Geral Adjunta.

D.n.

(Revi o digitado)

Lisboa,

25. 6. 3. - 4



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Central de Instrução Criminal
UNIDADE DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ass

MANDADO DE DETENÇÃO

NUIPC: 10/00.8JBSB

O Juiz de Instrução Criminal do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Manda, com observância das formalidades legais, a qualquer oficial de justiça ou à entidade policial competente que se proceda à detenção do suspeito **JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS**, a fim de ser submetido a primeiro interrogatório judicial, no prazo legal previsto, no processo supra referido, sendo-lhe imputados, pelo menos, a prática dos crimes de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299.º n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada,

p. e p. pelo art.º 299.º, n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada, p. e p. pelo art.º 218.º, n.º 2, al. b) do C.P., quer na forma consumada quer na forma tentada, todos do Código Penal.

SE FOR NECESSÁRIO PARA QUE A DETENÇÃO SE CONSIGA PODERÁ A ENTIDADE POLICIAL COMPETENTE ENTRAR NAS RESIDÊNCIAS ONDE FOR PROCURADO PARA EFECTIVAR A RESPECTIVA CAPTURA, AINDA QUE IMPLIQUE ARROMBAMENTO DE PORTAS.

Nos presentes autos investiga-se a actividade criminosa desenvolvida por um grupo de pessoas que, utilizando sociedades comerciais com dificuldades económicas ou em vias de insolvência, adquiriam diversa mercadoria, sobretudo do ramo alimentar, vendendo-as de seguida a outras sociedades, com vista a obter vantagem patrimonial sem que tivessem intenção de efectuar o pagamento das mercadorias adquiridas, causando, desse modo,

elevados prejuízos patrimoniais àquelas outras sociedades, no período temporal compreendido entre os anos de 1999 a 2001.

Assim e no âmbito de tal grupo e prossecução dessas actividades, o suspeito JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS, no âmbito da “Intercontrato - Comércio Geral, Importação e Exportação Ld.ª”.

Alugou o armazém para a guarda das mercadorias e vendeu bacalhau proveniente dessa Firma.

No âmbito da “SIGRUBE - Promoção de Vendas e Bens” deslocou-se ao armazém daquela firma em Riachos, juntamente com Luís Lopes, a fim de tratarem assuntos da sobredita actividade delituosa.

No acto da detenção deve ser entregue ao capturado um duplicado deste mandado.

Mais deverá o arguido ser presente neste Tribunal Central de Instrução Criminal, para interrogatório, no prazo máximo de 48 horas após a sua detenção.

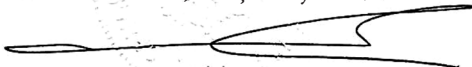
CUMpra-SE.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Lisboa, 21 de Junho de 2005
O Juiz de Instrução Criminal,


(CARLOS ALEXANDRE)

O Técnico de Justiça Adjunto,


(FERNANDO SOARES AZEVEDO)

= Certidão =

Ao décimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e cinco, pelas 07H05, nesta localidade da Assenta, eu R. Areias Inspectora Estagiária da Polícia Judiciária, certifico e dou fé do cumprimento do presente mandado de detenção, tendo sido dado cumprimento aos formalismos legais, nomeadamente entrega de cópia ao visado no presente mandado.

A Inspectora-Estagiária

Rogul Areias



TRIBUNAL CENTRAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
Serviços do Ministério Público - Unidade de Apoio
AUTO DE INTERROGATÓRIO DE ARGUIDO DETIDO

Aos **13** dias do mês de **Julho de 2005**, com início às 14H30, nesta cidade de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal, onde se encontravam os Exmos.:-----

--

Juiz de Instrução Criminal: Dr. Carlos Alexandre.
Procurador da República: Dra. Leonor Furtado.
Técnica de Justiça Adjunta: Lurdes Guimarães

Procedeu-se ao interrogatório do arguido abaixo identificado que foi assistido pelo(a):

Sr. Dr. Vítor Carreto Ribeiro, com procuração junta aos autos e com escritório na Rua Maria Bastos, n.º 18 - 1.º - 2560 - 351 Torres Vedras.

Sendo o arguido advertido de que a falta de resposta às perguntas que lhe vão ser feitas sobre a identidade e antecedentes criminais, ou a falsidade da mesma, o pode fazer incorrer em responsabilidade penal, respondeu da seguinte forma: -----

--

Nome: João Assunção Santos ----- filho de:
Duarte da Assunção Santos -----

--

e de: Laura da Conceição Gomes -----

--

Natural de: São Pedro da Cadeira - Torres Vedras.-----

-

Data de nascimento: 18.05.1944.

B.I. - Não exibiu

Estado Civil: casado

Profissão: Reformado do Luxemburgo

Residência: Bairro da Quinta - Lote 18 - Assenta - S. Pedro da Cadeira - Torres Vedras.

Perguntado se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e por que crime, disse que:

Nunca respondeu nem esteve preso

*

Em seguida o Exm.º Juiz perguntou ao arguido se tinha conhecimento dos direitos referidos no art.º 61º, n.º 1 do C.P.Penal, tendo sido dito pelo mesmo que sim, dispensando neste acto a sua leitura.-----

Sendo-lhe dado conhecimento dos factos constantes do Mandado de Detenção refere que pretende prestar declarações.

Sendo-lhe perguntado se juntamente com o filho Luís Santos alugou para a empresa INTERCONTRATO um armazém sito no Barril - Torres Vedras, focal onde foram guardadas mercadorias da INTERCONTRATO e bem assim se vendeu mercadorias da INTERCONTRATO, esclarece que não é verdade, que ele ou o seu filho tenham alugado qualquer armazém para essa empresa que aliás pelo nome não conhece, apenas sabendo que Barril é um lugar da freguesia da Encarnação - Maфра. Dai que também não é verdade que tenha vendido mercadorias a essa empresa.

Sendo-lhe perguntado se conhece Luís Fernando Vieira Lopes, esclarece que é verdade e que o conheceu Há pelo menos 10 anos no Luxemburgo e Bélgica, pois ambos faziam parte de clubes Portugueses naqueles países.

Sendo-lhe perguntado se algum vez vendeu ou comprou

mercadorias ao dito Dr. Luís Lopes, respondeu negativamente. Esclarece que uma vez quando se encontraram no Barril, há cerca de seis a sete anos, aquele Lopes disse-lhe que

Dada a palavra à Sra. Dra. Procuradora da República pela mesma foi dito

promovido o seguinte:

1) Realizados os interrogatórios e tendo em consideração a prova reunida nos autos entendo que, em concreto, estão verificados os requisitos que permitem a aplicação aos arguidos Luís, António, Manuel, João Assunção Santos, Júlio e Alfredo, da medida de coacção compatível com a prisão preventiva.

Com efeito, está demonstrado que aqueles arguidos bem como os arguidos António e João, e ainda os suspeitos Fernando, Pedro e Valdemar, entre outros, se conhecem e convivem entre si, desenvolvendo relações de confiança e de comércio entre si, desenvolvendo, em conjunto, pelo menos desde 1996/97, uma actividade que, em síntese consistia na aquisição e escoamento de mercadorias diversas, designadamente produtos alimentares, com vista a obter vantagens patrimoniais sem que para o efeito, tivessem pago a sua aquisição.

Para isso, adquiriam, por cessar, quotas de outras sociedades que se encontrassem em dificuldades económicas ou procediam a aumentos de capital fictícios dessas sociedades e, aproveitando o “bom nome” das mesmas faziam encomendas a diversos fornecedores dessas sociedades, e sem que tivessem intenção de o fazer, acordavam o preço a prazos de 30, 60 ou 90 dias, emitiam cheques para o respectivo pagamento, cheques esses que apresentados a pagamento, eram devolvidos por falta de provisão ou por terem sido cancelados.

Depois, desapareciam dos locais onde estavam sedeados evitando a sua localização pelos credores, evitando que estes cobrassem o que lhes era devido.

2) Como se evidenciou através dos depoimentos dos diversos arguidos, os mesmos utilizavam nomes diversos nos seus contactos, sendo de salientar que todos desempenhavam um papel activo no desígnio comum de obter vantagens patrimoniais que não lhes eram devidas, sendo certo que, os arguidos Luís, Manuel e Alfredo agiam como os organizadores dos planos de aquisição das sociedades em dificuldades e das mercadorias, garantiam o seu acondicionamento em armazéns que arrendavam ou que pertenciam a outros elementos do grupo.

Assim, com a colaboração dos arguidos Júlio e João Assunção dos Santos, as mercadorias assim adquiridas eram guardadas ou mesmos adquiridas por estes últimos que, depois rapidamente delas se desfaziam.

3) **Todos os arguidos não têm modo de vida definido**, sendo certo que os factos sinteticamente descritos, integram a sua forma de exercício de uma actividade comercial como se esse fosse o seu modo de vida, quase todos têm contactos no estrangeiro, onde residiram, e a sua situação fiscal é má não correspondendo à aparência de vida abastada que revelam nos seus contactos.

Com a sua actuação, em conjugação de esforços e intenções, no período entre 1998 e 2003, causaram elevados prejuízos patrimoniais a diversas sociedades comerciais, prejuízos esses que totalizam cerca de 200.000 contos ou seja 10.000.000 de euros.

Os autos indiciam fortemente que todos os arguidos cometeram em co-autoria os imputados crimes de Associação Criminosa p. e p. nos termos do art.º 299.º do C.P., e crimes de Burla Agravada p. e p. nos termos do art.º 217.º e 218.º, também do C.P. .

Em suma, como se demonstrou os arguidos Luís, António, Manuel, João Assunção Santos, Júlio e Alfredo, em razão das circunstâncias e do tipo dos crimes imputados, continuam a praticar actos da mesma natureza, **não possuem residência certa**, sendo que alguns têm mais do que duas residências e nenhuma coincidente com a declarada no Arquivo de Identificação Civil, além de possuírem

facilidade de deslocação para o estrangeiro e nunca procuraram, em qualquer circunstância, regularizar a situação por si criada ou ressarcir as suas vítimas dos elevados prejuízos patrimoniais causados, fazendo dessa actividade criminosa o seu modo de vida.

4) Pelo exposto, entendo que os arguidos deverão aguardar o julgamento na situação de prisão preventiva, conforme o disposto nos art.º 202º, n.º 1 - al. a) e 204º do CPP, o que se requer.

Seguidamente o Mm. Juiz de Instrução Criminal, proferiu o seguinte:

DESPACHO -

As prisões foram legais porque efectuadas ao abrigo do art. 257º do CPP, em cumprimento de mandados emitidos pelas autoridades judiciais em crimes indiciados que as admitem, pelo que as valido.

Foram observados os prazos a que aludem os artºs 141º e 254º do CPP com referência ao momento da apresentação e início do interrogatório de todos os arguidos agora presentes.

Ponderados todos os elementos existentes no processo concorda-se com a subsunção jurídica dos indícios já apurados no processo com relação a todos os arguidos agora apresentados a interrogatório, feita pelo Mº Pº e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Corroborar-se o enquadramento factual apresentado pelo Mº Pº quanto à gravidade dos factos sob investigação ainda não apagada sequer pela reparação, total ou parcial do mal dos indiciados ilícitos.

Subscreve-se que atento o acervo de indícios apurados quer no decurso dos interrogatórios acabados de efectuar quer fora deles e que por via da fase em que o inquérito se encontra se não

confrontaram expressamente no decurso do acto, ocorrem em razão quer da multiplicidade dos intervenientes ouvidos neste interrogatório e em outros conduzidos pelo Mº Pº quer em razão das circunstâncias pessoais apuradas quanto aos percursos e modos de vida dos apresentados, os invocados perigos de fuga/ subtracção à acção da justiça e para aquisição e conservação e veracidade da prova.

Dá-se aqui por reproduzida, também neste particular a fundamentação factual aduzida pelo detentor da acção penal.

Atentos esses elementos em presença outras medidas senão mostram adequadas proporcionais e suficientes a prevenir os invocados perigos agora reconhecidos, assim se entende que não sejam as promovidas, ao caso cabidas, atentas as dosimetrias penais abstractamente aplicáveis.

Consequentemente ao abrigo das disposições conjugadas nos artºs 191º, 193º, nº 2, 194, nº 1, 202º al. a) e 204 al. a) e b), todos do CPP, determina-se que os arguidos apresentados aguardem os ulteriores ter,os do processo com sujeição às seguintes medidas de coacção:

■ TIR, já prestado por todos os arguidos - 196º do CPP;

■ Liberdade provisória com prestação de caução no valor de 1000 (mil) euros, bem como apresentações mensais no OPC da área das suas residências os arguidos Pina e Pessoa Matos - aqui por apelo aos artºs 197º e 198º CPP

■ Prisão preventiva os restantes - por apelo aos supra indicados preceitos;

Passes Mandados atinentes.

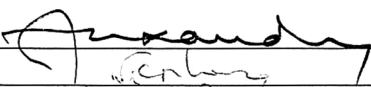
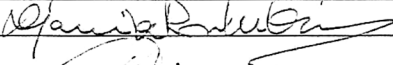
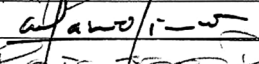
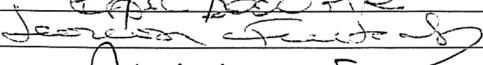
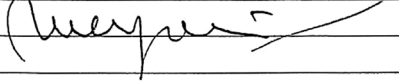
Honorários no limite mínimo por acto isolado aos defensores oficiosos.

Notifique-se

Finalmente, o Sr. Juiz de Instrução Criminal deu por encerrado o acto, quando eram 22h45. -----

Do presente despacho foram todos os intervenientes notificados.
Para constar se lavrou o presente auto que depois de lido e
ratificado vai ser devidamente assinado

.....


Alexandre

Daniel Ruben
 Tarcila
Tarcila

Alvaro
Alvaro

Jose
Jose

Miguel



TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

3.ª VARA CRIMINAL

Processo 19/07.0 TELSB

Acórdão

Acordam os Juízes que compõem o Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa:

RELATÓRIO

Após acusação pelo Digno Magistrado do Ministério Público, foi requerida instrução cuja decisão pronunciou, em processo comum para julgamento em Tribunal Colectivo

João Assunção Santos, casado, filho de Duarte da Assunção Santos e de Laura da Conceição Gomes, nascido a 18.05.1944 na freguesia S. Pedro da Cadeira, concelho de Torres Vedras, residente no Lote 18 do Bairro da Quinta, Assenta, S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras

pela prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal.

*

Foi apresentado pedido de indemnização cível no qual a Demandante **R.A. Constantino, Lda.** pede uma indemnização de € 288.422,40, acrescida de juros, por danos patrimoniais que resultaram dos actos do arguido.

*

Contestou o arguido alegando novamente a nulidade da decisão instrutória. Mas alegou que entende inexistirem factos que consubstanciem a imputação da pronúncia, por não estar devidamente concretizada a prática de factos, determinados no tempo e descritos de forma rigorosa. Pugna, pois, pela absolvição, decisão que entende aplicar-se igualmente ao pedido de indemnização cível porquanto alega nunca ter comprado ou vendido bacalhau da Demandante, ou sequer dado ordens nesse sentido.

*

considerou crime. Estamos pois, no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual por facto ilícito (art.º 483º. do Código Civil).

São requisitos desta modalidade de responsabilidade civil:

- o facto;
- a sua ilicitude, imputável ao lesante;
- o dano;
- o nexo causal entre o facto e o dano.

Há então que aferir se dos factos provados resultam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil alegada.

Ora, conforme exposto acima, o Arguido não praticou qualquer acto que fosse considerado crime. Logo à partida, falta o facto ilícito imputável ao demandado. Nessa medida, cai por terra o pedido de indemnização cível deduzido.

DECISÃO

Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, delibera o presente Tribunal Colectivo julgar a pronúncia assente na acusação do Ministério Público improcedente por não provada, assim se absolvendo o arguido **João Assunção Santos** da prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal pelos quais vinha pronunciado.

Julga-se igualmente improcedente por não provado o pedido de indemnização cível deduzido por **R.A. Constantino, Lda.** no valor de € 288.422,40, acrescido de juros, do mesmo se absolvendo o arguido João Assunção Santos.

*

*

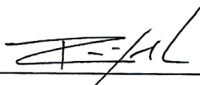
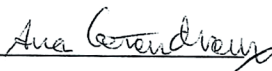
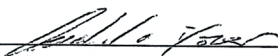
Sem custas, na parte criminal.

Custas da parte cível pela demandante R.A. Constantino, Lda.

*

Deposite.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2009
(O presente acórdão foi elaborado e revisto
pelo Presidente do Tribunal Colectivo)


_____
_____

EXMO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JOÃO de ASSUNÇÃO SANTOS, residente em Bairro da Quinta, lote 18 - ASSENTA - S. PEDRO da CADEIRA, - TORRES VEDRAS, vem participar e pedir indemnização contra

JUIZ CARLOS ALEXANDRE - Tribunal Central Instrução Criminal Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1- Em princípios de 2000 fui abordado por elementos da PJ-DCCB - Inspector Airoso e outros, na minha residência onde me apreenderam um empilhador e 21 palettes de madeira, no Proc. 10/00.8 JBLSB TCIC Lisboa, sem que me entregassem qualquer documento assinado da apreensão.

2- Em 20 Setembro 2002 pedi a desapreensão e entrega do empilhador e das paletes de madeira, indiquei a morada acima mas o Ministério Público rejeitou-me o pedido.

3- Em 26-2-2004 pedi ao Sr Procurador Geral da República a ACELERAÇÃO do PROCESSO pois passaram 4 (quatro) anos e indiquei a mesma morada onde sempre vivi e moro, desde que me reformei do Luxemburgo. A Aceleração foi rejeitada porque, segundo o PGR., eu não era arguido nem testemunha em 2004 e não tinha legitimidade.

4- Em 13 Julho 2005 o Sr Juiz Carlos Alexandre mandou prender-me e nos Mandados de Detenção não indicou a morada. Neste dia fui algemado em casa por elementos da PJ-DCCB - Inspector Airoso e outros - e levado para a Boa Hora - Tribunal Central de Instrução Criminal.

5- Fui metido na cela e ouvido a 14-7-2005 às 22 Horas pelo Sr Juiz Carlos Alexandre e Procuradora Leonor Furtado.

6- O Sr Juiz Carlos Alexandre a folhas 2551 escreveu que: “... ocorrem... em razão das circunstâncias pessoais apuradas quanto aos percursos e modos de vida do apresentado, os invocados perigos de fuga à acção da justiça...”

7- Também a Sr^a Procuradora Leonor Furtado escreveu a folhas 2559 que eu tinha *uma situação fiscal má, não tem modo de vida definido não tem residência certa, não tinha paradeiro certo...(sic)*

8- Protestei no processo pelo tratamento que me foi dado pelo Senhor Juiz Carlos Alexandre pois eu morava onde sempre moro, há mais de 20 anos, havia pedido a aceleração do processo e nada devia às Finanças e não cometi nenhum crime de burla ou de associação criminosa como me queriam acusar.

9-Fui preso e mandado para uma cela no Estabelecimento Prisional de Lisboa para o meio de cadastrados.

10- Estive preso até 16 Setembro 2005 e por decisão de outro Senhor Juiz fui para casa com a pulseira onde estive até Maio 2006 sempre vigiado pelo IRS e GNR, com todos os vizinhos e amigos a saberem do meu caso.

11- Recebi uma Acusação do Sr. Procurador Vitor Magalhães que contestei pois pedi a abertura de Instrução e paguei 192 Euros de taxa de justiça.

12- O Sr Juiz Ivo Rosa deu razão ao meu advogado e disse que a acusação não tinha factos para seguir para Julgamento e arquivou o caso

13- O Sr Procurador recorreu do arquivamento e a Relação de Lisboa deu-lhe razão dando-lhe a possibilidade de fazer uma Acusação mais completa. Pois em vários meses este Sr Procurador mandou o Inspector Airoso ouvir mais 2 pessoas além das 20 e tal testemunhas que constavam da Acusação que foi arquivada e acusou-me de 2 crimes de burla sem qualquer fundamento ou facto.

14- Requeri outra vez a Instrução, paguei mais 192 Euros e, desta vez o Sr Juiz Carlos Alexandre mandou-me para Julgamento, sem quaisquer factos concretos.

15- Em Novembro e Dezembro fui à 3ª Vara Criminal Lisboa a seis (6) dias de julgamento: foram ouvidas umas 30 testemunhas, ninguém me apontou nada, só 2 é que me conheciam e nunca tiveram negócios comigo: o Sr Procurador da República da 3ª Vara Criminal Lisboa pediu a minha absolvição e o Tribunal Colectivo absolveu-me.

16- Solicito a Vossas Excelências que seja investigada a actuação da Justiça e dos Vosso Elemento - Juiz Carlos Alexandre

- pois:

- fui preso pela primeira vez na minha Vida

- sou reformado do Luxemburgo e sempre morei no Bairro da Quinta - lote 18 - Assenta - S. Pedro da Cadeira - Torres Vedras e nunca me ausentei e sempre paguei impostos ao Estado. (A Srª Drª Leonor Furtado dizia que a minha situação fiscal era má.

- fui acusado pela Srª Procuradora Leonor Furtado de *não ter paradeiro certo e de ter uma situação fiscal “má”* (sic)

- fui acusado pelo SR Juiz Carlos Alexandre de *perigo de fuga* e preso no EPI.

- pedi a Aceleração do processo em 2002 e 2004, muito antes de ser mandado prender pelo Sr Juiz Carlos Alexandre...

17- Mais grave que tudo isto é o facto de o SR Juiz Carlos Alexandre em 2005 passar e assinar os Mandados de Captura, a pedido dos Srs Procuradores da República deste País, SEM INDICAREM A NINHA MORADA que constava no Processo 10/00.8 JBLSB desde 2000, e também no Pedido de Aceleração Processual ao Sr Procurador Geral da República em 2004... talvez para sustentar que eu não tinha paradeiro certo nem modo de vida... maior erro e acusação que isto era impossível pois fui preso na casa onde 2 anos antes tinha pedido a Aceleração do processo que demorou CINCO ANOS na PJ./DCCB

18- Tive de pagar Taxas de Justiça, estive preso todo o Verão de 2005, padeço de diabetes, vi a minha Vida destruída, em Torres Vedras e Ericeira, perdi muitos amigos e conhecidos que deixaram de me falar, a minha Família, mulher e 3 filhos passaram um calvário com a minha prisão, envelheci e sinto-me injustiçado com a Justiça dos Srs. Procuradores da República Leonor Furtado, Vitor Magalhães e Inspector Airoso e especialmente do SR JUIZ CARLOS ALEXANDRE que me enviou para a prisão sem motivo e com gravíssimo erro de que eu não tinha paradeiro certo e podia fugir, sendo certo que fui preso na casa onde vivo há quase 30 anos!!!!!! QUERO JUSTIÇA E QUE O MEU BOM NOME SEJA REPOSTO OU COM UM PEDDO DE DESCULPAS PÚBLICO, OU, SE ASSIM NÃO O ENTENDEREM, QUE ME INDEMNIZEM DOS DANOS QUE ME CAUSARAM.

Peço a Vossas Excelências que averiguem o que se passa com este modo de fazer Justiça pois no Luxemburgo era impossível um caso destes e me indemnizem em pelo menos 100.000 EUROS face ao que sofri, sendo certo que um pedido de desculpas público e a devolução do empilhador e das paletes de madeiras resolveria o problema:

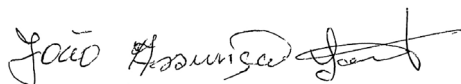
- taxas de justiça que paguei no processo**
- 3 meses de prisão no EPL**
- prisão domiciliária por 8 meses em casa**
- 8 deslocações a Lisboa em carro próprio com 8 dias perdidos sem utilidade, pois não cometi nenhum crime**
- despesas com a defesa (2 advogados) que ainda tenho de pagar.**
- danos morais por causa do processo injusto e que demorou NOVE ANOS**
- danos patrimoniais**

Quero ainda o empilhador e as 21 palletes de madeira que me apreenderam em 2000 e que estavam como novos.

Espero até princípios Março 2009 que Vossas Excelências tomem posição e me indenizem e me restitua o empilhador e as madeiras.

Caso contrário, no dia 11 Março 2009, forçado a tomar outras providências, pois sinto uma enorme REVOLTA e INJUSTIÇA com o tratamento de que fui vítima pelas pessoas acima identificadas e comunicarei tudo ao Tribunal Europeu e a todos os Tribunais competentes para ir até ao fim pela MUITA INJUSTIÇA que me provocaram no Tribunal Central de Instrução com a prisão a que fui sujeito aos 60 anos.

Atentamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João de Assunção Santos', with a stylized flourish at the end.

**João de Assunção Santos
Reformado do Luxemburgo**

**Residente há mais de 20 anos no Bairro da Quinta-lote 18- As-
senta- S.Pedro da Cadeira**

DEUXIÈME SECTION

AFFAIRE ASSUNÇÃO SANTOS c. PORTUGAL

(Requête n° 6015/09)

ARRÊT

STRASBOURG

26 juin 2012

Cet arrêt est définitif. Il peut subir des retouches de forme.

En l'affaire Assunção Santos c. Portugal,

La Cour européenne des droits de l'homme (deuxième section),
siégeant en un Comité composé de:

Dragoljub Popović, *président*,

András Sajó,

Paulo Pinto de Albuquerque, *juges*,

et de Françoise Elens-Passos, *greffière adjointe de section*,

Après en avoir délibéré, rend la décision suivante:

Rend l'arrêt que voici, adopté à cette date:

PROCÉDURE

1. A l'origine de l'affaire se trouve une requête (n° 6015/09) dirigée contre la République portugaise et dont un ressortissant de cet Etat, M. João Assunção Santos («le requérant»), a saisi la Cour le 19 janvier 2009 en vertu de l'article 34 de la Convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales («la Convention»).
2. Le requérant a été représenté par M^e V. Carreto Ribeiro, avocat à Torres Vedras (Portugal). Le gouvernement portugais («le Gouvernement») a été représenté par son agent, M^{me} M. F. Carvalho, procureur général adjoint.
3. Le 24 août 2010, la requête a été communiquée au Gouvernement.

EN FAIT

I. LES CIRCONSTANCES DE L'ESPÈCE

4. Le requérant est né en 1944 et réside à Torres Vedras.
5. Le 21 janvier 2000, une enquête fut ouverte à l'encontre de diverses personnes concernant une association de malfaiteurs (enquête n° 10/00.8JBLSB).
6. En juillet 2000, le requérant fut interrogé par deux inspecteurs de la police judiciaire. Un charriot élévateur et 21 palettes en bois furent alors saisis.
7. Le 24 juillet 2001, compte tenu de sa complexité, l'affaire fut renvoyée devant le département central de recherche et action pénale (*Departamento Central de Investigação e Acção Penal*).
8. Le 20 septembre 2002, le requérant demanda la restitution de ses biens au parquet près le tribunal de Lisbonne. Il fut débouté de sa prétention par une ordonnance du procureur de la République du 4 novembre 2002.
9. Le 26 février 2004, le requérant sollicita l'accélération de l'enquête au procureur général de la République.

10. Par une ordonnance du 23 mars 2004, sa demande fut rejetée. Pour motiver sa décision, le vice-procureur général de la république releva ce qui suit:

« (...)

Vu la date d'ouverture de l'enquête, l'objet de celle-ci et la nécessité de déterminer les personnes visées, sa durée maximale a déjà été dépassée, eu égard à l'article 276 §§ 1 et 3 du code de procédure pénale.

Néanmoins, indépendamment de l'évaluation du retard allégué dans le déroulement de cette enquête, puisset-il être justifié ou non, et des mesures éventuellement nécessaires pour le redresser, le requérant n'a pas fait l'objet d'une mise en examen. Partant, il n'a pas qualité pour demander l'accélération de la procédure, conformément à l'article 108 du code de procédure pénale.

«(...)»

11. Le 21 juin 2005, le tribunal central d'instruction criminelle émit un mandat d'arrêt à l'encontre du requérant.

12. Le requérant fut arrêté le 12 juillet 2005. Le jour suivant, il fut entendu, mis en examen et placé en détention provisoire par le juge d'instruction criminelle de Lisbonne au motif qu'il existait des indices sérieux de culpabilité à son égard et un risque de fuite.

13. Le 15 juillet 2005, le requérant fit appel de la décision de placement en détention provisoire devant la cour d'appel de Lisbonne.

14. A une date non spécifiée, le requérant demanda au tribunal d'instruction criminelle l'application d'une mesure alternative à la détention provisoire. Le 16 août 2005, il présenta au tribunal divers documents pour attester son lieu de résidence permanent.

15. Par une ordonnance du 13 octobre 2005, le requérant fut mis en liberté et assigné à résidence avec surveillance électronique.

16. Concernant le recours contre son placement en détention provisoire, le 25 octobre 2005, la cour d'appel de Lisbonne prononça un

arrêt de radiation de l'affaire (*inutilidade superviniente da lide*) en tenant compte que le requérant avait entre-temps été mis en liberté.

17. Le 29 mai 2006, l'assignation à résidence du requérant sous surveillance électronique fut levée.

18. A une date non spécifiée, le requérant fut mis en accusation pour escroquerie par le parquet près le tribunal de Lisbonne. Il contesta cette ordonnance devant le tribunal d'instruction criminelle de Lisbonne, lequel prononça le classement sans suite de l'affaire. Sur appel du parquet, la cour d'appel de Lisbonne annula l'ordonnance de classement sans suite de l'affaire.

19. A une date non spécifiée, le parquet prononça à nouveau une ordonnance de mise en accusation à l'encontre du requérant. Le requérant contesta cette ordonnance devant le tribunal d'instruction criminelle de Lisbonne mais il fut débouté de sa prétention par une ordonnance du 23 novembre 2007 confirmant sa mise en accusation.

20. Le 11 décembre 2007, le tribunal de Lisbonne fixa la première date d'audience au 11 novembre 2008.

21. Par un jugement du 12 janvier 2009, le tribunal prononça l'acquittement du requérant au motif que sa culpabilité n'avait pas été établie.

II. LE DROIT INTERNE PERTINENT

22. En ce qui concerne la procédure d'accélération de la procédure, voir l'arrêt *Tomé Mota c. Portugal* (déc.), n° 32082/96, CEDH 1999-IX.

23. L'article 276 du code de procédure pénale stipule:

« 1. Le ministère public clôt l'enquête, en prononçant une ordonnance de classement ou d'accusation, dans un délai de six mois, si les personnes mises en examen sont détenues ou assignées à résidence, ou dans un délai de huit mois, dans le cas contraire.

(...)

3 (...), le délai commence à compter à partir du moment où l'enquête a été ouverte à l'encontre d'une personne déterminée ou au moment de la mise en examen.

(...)»

EN DROIT

1. SUR LA VIOLATION ALLÉGUÉE DE L'ARTICLE 6 § 1 DE LA CONVENTION

24. Le requérant allègue que la durée de la procédure pénale devant le tribunal de Lisbonne a méconnu le principe du «délai raisonnable» tel que prévu par l'article 6 § 1 de la Convention, ainsi libellé:

« Toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue (...) dans un délai raisonnable, par un tribunal (...), qui décidera (...) du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle. »

25. Le Gouvernement s'oppose à cette thèse.

A. Sur la recevabilité

26. Le Gouvernement soulève une exception tirée du non-épuisement des voies de recours internes. Il fait valoir que la demande en accélération de la procédure introduite, le 26 février 2004, par le requérant a été rejetée au motif que ce dernier n'avait pas qualité pour faire une demande en ce sens, conformément à l'article 108 du code de la procédure pénale. Il estime que le requérant aurait pu solliciter, consécutivement à ce rejet, sa mise en examen immédiate et, en cette qualité, formuler une nouvelle demande en accélération de la procédure. Le Gouvernement fait valoir qu'il ne l'a toutefois pas fait, ni même après sa mise en examen effective le 12 juillet 2005.

27. Le requérant conteste l'argument du requérant, il estime avoir épuisé les voies de recours internes.

28. La Cour observe qu'aux termes de l'article 35 § 1 de la Convention, elle «ne peut être saisie qu'après l'épuisement des voies de recours internes tel qu'il est entendu selon les principes international généralement reconnus et dans un délai de six mois à partir de la date de la décision interne définitive».

29. La Cour rappelle que celui qui souhaite se plaindre de la durée d'une procédure pénale au Portugal doit présenter une demande d'accélération de la procédure aux termes des articles 108 et 109 du code de procédure pénale (*Tomé Mota c. Portugal*, précité).

30. La Cour rappelle que la règle de l'épuisement des voies de recours internes, énoncée à l'article 35 § 1 de la Convention, vise à ménager aux Etats contractants l'occasion de prévenir ou de redresser les violations alléguées contre eux avant que la Cour n'en soit saisie. Cette règle impose donc aux requérants l'obligation d'utiliser auparavant les recours qu'offre le système juridique de leur pays, dispensant ainsi les Etats de répondre de leurs actes devant la Cour. La Cour souligne qu'elle doit appliquer cette règle en tenant dûment compte du contexte. Elle a ainsi reconnu que l'article 35 de la Convention doit s'appliquer avec une certaine souplesse et sans formalisme excessif (voir, entre autres, *Ankerl c. Suisse*, 23 octobre 1996, § 34, *Recueil*

des arrêts et décisions 1996-V); il suffit que l'intéressé ait soulevé «au moins en substance, et dans les conditions et délais prescrits par le droit interne», les griefs qu'il entend formuler par la suite devant les organes de la Convention (*Guzzardi c. Italie*, 6 novembre 1980, § 72, série A n° 39 et *Cardot c. France*, 19 mars 1991, § 34, série A n° 200).

31. La Cour souligne qu'elle n'a pas pour tâche de se substituer aux juridictions internes. C'est au premier chef aux autorités nationales et, notamment, aux cours et tribunaux, qu'il incombe d'interpréter la législation interne (*Edificaciones March Gallego S.A. c. Espagne*, 19 février 1998, § 33, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-I). Le rôle de la Cour se limite à vérifier

la compatibilité avec la Convention des effets de pareille interprétation. Ceci est particulièrement vrai s'agissant de l'interprétation par les tribunaux des règles de nature procédurale telles que les formes et les délais régissant l'introduction d'un recours (*Pérez de Rada Cavanilles c. Espagne*, 28 octobre 1998, § 43, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-VIII). Le rôle de la Cour se limite à vérifier la compatibilité avec la Convention des effets de pareille interprétation.

32. La Cour rappelle par ailleurs que lorsqu'une juridiction de recours examine le bien-fondé d'un recours bien qu'elle le considère comme étant irrecevable, les conditions de recevabilité prévues à l'article 35 § 1 de la Convention sont respectées (*Voggenreiter c. Allemagne* (déc.), n° 47169/99, 28 novembre 2002).

33. En l'espèce, la Cour note que la demande d'accélération de la procédure introduite, le 26 février 2004, par le requérant devant le procureur général de la République, a été rejetée par une ordonnance du 23 mars 2004, au motif que le requérant n'avait pas, à ce moment, qualité pour agir, le code de procédure pénale n'offrant cette possibilité qu'aux personnes formellement mises en examen dans le cadre d'une procédure pénale.

34. En l'espèce, il s'agit de savoir si, pour satisfaire à l'exigence de l'épuisement des voies de recours internes posée par l'article 35 § 1 de la Convention, le requérant aurait dû réitérer une telle demande.

35. La Cour observe que, dans son ordonnance, le vice-procureur général de la République a reconnu que la durée maximale de l'enquête stipulée à l'article 276 § 1 du code de procédure pénale avait été dépassée à ce moment (voir paragraphe 10 ci-dessus). Force est de conclure, qu'en dépit de l'irrecevabilité de la demande du requérant, le vice-procureur général de la République s'est prononcé, dans une certaine mesure, quant au bien fondé de la demande du requérant. Dans ces conditions, exiger, comme l'indique le Gouvernement, que le requérant formule une deuxième demande, en sollicitant notamment sa mise en examen, relèverait du formalisme excessif.

36. En l'espèce, la Cour estime ainsi que l'exigence de l'épuisement des voies de recours internes a été satisfaite par le requérant. Partant, l'exception soulevée par le Gouvernement doit être rejetée.

37. La Cour constate que le grief tiré de la durée de la procédure n'est pas manifestement mal fondé au sens de l'article 35 § 3 de la Convention. Elle relève en outre qu'il ne se heurte à aucun autre motif d'irrecevabilité. Il convient donc de le déclarer recevable.

B. Sur le fond

38. Le requérant dénonce la durée de la procédure pénale.

39. La Cour rappelle que la notion «d'accusation» revêt un caractère «autonome», qui doit s'entendre au sens de la Convention et non seulement selon sa signification en droit national. L'accusation peut de définir comme «la notification officielle émanant de l'autorité compétente, du reproche d'avoir accompli une infraction pénale», idée qui correspond aussi à la notion de «répercussions importantes sur la situation» du suspect (*Deweert c. Belgique*, 27 février 1980, §§ 42 et 46, série A n° 35, *Eckle c. Allemagne*, 15 juillet 1982, § 73, série A n° 51 et *Serves c. France*, 20 octobre 1997, § 42, Recueil 1997-VI). La Cour rappelle qu'à maintes reprises, elle a considéré que les garanties de l'article 6 s'appliquaient à l'ensemble de la procédure, y compris aux phases de l'information préliminaire et de l'instruction judiciaire (voir notamment les arrêts *Imbrioscia c. Suisse* du 24 novembre 1993, série A n° 275, § 36 et *Allenet de Ribemont c. France* du 10 février 1995, série A n° 308, § 35). Plus particulièrement, en matière pénale, le «délai raisonnable» de l'article 6 § 1 débute dès l'instant où une personne se trouve «accusée»; il peut s'agir d'une date antérieure à la saisine de la juridiction de jugement, celle notamment de l'arrestation, de l'inculpation ou de l'ouverture de l'enquête préliminaire (*Stratégies et communications et Dumoulin c. Belgique*, n° 37370/97, § 39, 15 juillet 2002).

40. En l'espèce, la Cour relève que l'enquête a été ouverte le 21

janvier 2000 à l'encontre du requérant. Interrogé en juillet 2000, la mise en examen de ce dernier n'a été prononcée que le 12 juillet 2005, soit cinq ans après la première comparution. La Cour note qu'un charriot élévateur et 21 palettes en bois lui appartenant avaient néanmoins été saisis en juillet 2000. Elle observe en outre que le requérant avait demandé la restitution des ces biens le 20 septembre 2002, sans obtenir gain de cause (voir paragraphe 8 ci-dessus).

41. Eu égard à la jurisprudence de la Cour indiquée ci-dessus au paragraphe 39, la Cour estime qu'en l'espèce, la procédure a commencé en juillet 2000 et s'est terminée le 12 janvier 2009 par le jugement d'acquiescement du tribunal de Lisbonne. Elle a donc duré environ 8 années et 6 mois pour deux niveaux de juridictions saisis.

42. La Cour rappelle que le caractère raisonnable de la durée d'une procédure s'apprécie suivant les circonstances de la cause et eu égard aux critères consacrés par la jurisprudence de la Cour, en particulier la complexité de l'affaire, le comportement du requérant et celui des autorités compétentes (voir, parmi beaucoup d'autres, *Pé-lissier et Sassi c. France* [GC], n° 25444/94, § 67, CEDH 1999-II).

43. La Cour a traité à maintes reprises d'affaires soulevant des questions semblables à celle du cas d'espèce et a constaté la violation de l'article 6 § 1 de la Convention (voir *Pé-lissier et Sassi précité*).

44. Après avoir examiné tous les éléments qui lui ont été soumis, la Cour considère que le Gouvernement n'a exposé aucun fait ni argument pouvant mener à une conclusion différente dans le cas présent. Compte tenu de sa jurisprudence en la matière, la Cour estime qu'en l'espèce la durée de la procédure litigieuse est excessive et ne répond pas à l'exigence du «délai raisonnable».

45. Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1 de la Convention.

II. SUR LES AUTRES VIOLATIONS ALLÉGUÉES

46. Le requérant se plaint d'avoir été victime d'une détention illégale, en violation de l'article 5 de la Convention. Sous l'angle de

l'article 6, le requérant se plaint aussi d'avoir été mis en examen sans preuves. La Cour constate cependant que la détention provisoire du requérant est intervenue dans le cadre d'une procédure pénale conformément à l'article 5 § 1 c) de la Convention. En outre, aucune apparence d'arbitraire ne ressort du dossier, le requérant ayant d'ailleurs, finalement, été acquitté. Ces griefs sont manifestement mal fondés, ils doivent donc être rejetés en application de l'article 35 §§ 1 et 4 de la Convention.

47. Sans invoquer aucune disposition de la Convention, le requérant conteste son assignation à résidence avec surveillance électronique. Il allègue également que plusieurs de ses biens personnels ne lui ont pas été rendus à l'issue de la procédure. Le requérant n'a toutefois pas saisi les juridictions internes pour demander l'application d'une mesure moins contraignante. Par ailleurs, il n'a pas demandé la restitution de ses biens après son acquittement, comme le permet l'article 178 § 6 du code de la procédure pénale. Ces griefs doivent donc être rejetés pour non-épuisement des voies de recours internes, conformément à l'article 35 §§ 3 et 4 de la Convention.

III. SUR L'APPLICATION DE L'ARTICLE 41 DE LA CONVENTION

48. Aux termes de l'article 41 de la Convention,

«Si la Cour déclare qu'il y a eu violation de la Convention ou de ses Protocoles, et si le droit interne de la Haute Partie contractante ne permet d'effacer qu'imparfaitement les conséquences de cette violation, la Cour accorde à la partie lésée, s'il y a lieu, une satisfaction équitable.»

49. Le requérant n'a présenté aucune demande de satisfaction équitable. bien que, dans la lettre qui lui a été adressée le 20 décembre 2010, son attention fût attirée sur l'article 60 du règlement de la Cour qui dispose que toute demande de satisfaction équitable au titre de l'article 41 de la Convention doit être exposée dans le délai

imparti pour la présentation des observation écrites sur le fond conjointement ou dans un document séparé. Partant, la Cour estime qu'il n'y a pas lieu d'octroyer de somme au titre de l'article 41 de la Convention (*Willekens c. Belgique*, n° 50859/99, § 27, 24 avril 2003).

PAR CES MOTIFS, LA COUR, À L'UNANIMITÉ,

1. *Déclare* la requête recevable quant au grief tiré de la durée excessive de la procédure et irrecevable pour le surplus;
2. *Dit* qu'il y a eu violation de l'article 6 § 1 de la Convention en raison de la durée excessive de la procédure.

Fait en français, puis communiqué par écrit le 26 juin 2012, en application de l'article 77 §§ 2 et 3 du règlement.

Françoise Elens-Passos
Greffière adjointe

Dragoljub Popović
Président



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 672/13.6BELSB

**

O Autor e o Réu arrolaram testemunhas.

Porém, atenta a posição que as partes verteram nos articulados, bem como os documentos constantes dos autos e do processo 19/07.0TELSB apenso, verifica-se que a matéria de facto alegada, com interesse para a decisão, não se mostra controvertida.

Assim, por conterem os autos os elementos probatórios necessários à prolação da decisão, não se justifica a realização de quaisquer diligências de prova, pelo que indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes.

Notifique.

**

Fixo à causa o valor de €7.600,00 (sete mil e seiscentos euros)
– cfr. art.º 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 31.º, n.º 4, do CPTA, e art.ºs 31.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 8, e do CPTA.

*

Segue decisão – cfr. artigos 597.º, alínea c), e 595.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, *in fine*, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 42.º, n.º 1, do CPTA.

*

*

I – Relatório

I.1. – João Assunção Santos, titular da identificação civil n.º 1357677, residente no Bairro da Quinta, lote 18, Assenta - S. Pedro da Cadeira, em Torres Vedras, intentou – nos termos dos artigos 37.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – a presente acção administrativa comum contra o **Estado Português**, representado pelo Ministério Público, na qual peticionou a declaração de que o Réu violou o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, bem como a condenação do Réu no pagamento da quantia de €7.600,00, acrescida de juros vincendos.

Para estes efeitos, alegou, sem síntese, que:

– Foi preso, submetido a vigilância electrónica, libertado e absolvido, na 3a Vara Criminal Lisboa em 13.01.2009, tendo o processo de inquérito início na sequência de uma participação criminal, em que se deu conta de actividades fraudulentas, alegadamente praticadas por Luís Fernando Vieira Lopes, que estaria a utilizar um armazém para guardar produtos alimentares, de proveniência fraudulenta, em 1999;

– Tendo tido acesso ao referido armazém, a Polícia Judiciária verificou que nele se encontrava diversa mercadoria, paletes de parquet e uma máquina empilhadora, tendo sido inquirido, como testemunha, pela Polícia Judiciária, em 12.08.1999;

– O processo de inquérito foi autuado, em 21.01.2000, no Círculo Judicial de Sintra, que remeteu os autos ao Tribunal da Comarca de Mafra, em 28.01.2000, por ser este o tribunal territorialmente competente, tendo sido proferido despacho, em 24.07.2001, pelo Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, remetendo os autos ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal, atenta a gravidade dos delitos, a especial complexidade e a dispersão territorial da actividade criminosa;

– Em 20.09.2002, requereu a restituição da máquina empilhadora e de 21 paletes apreendidas e as facturas comprovativas da respectiva aquisição, sob requerimento onde indicou a morada

onde sempre residiu, tendo sido o pedido indeferido, por despacho de 04.11.2002, e, tendo requerido a aceleração processual, em 26.02.2004, indicando a mesma morada, este pedido foi também indeferido, por falta de legitimidade;

– Por despacho de 21.06.2005, o Tribunal Central de Instrução Criminal ordenou a sua detenção, não indicando a morada, tendo sido detido e algemado em casa, em 12.07.2005, e ouvido, em primeiro interrogatório judicial, em 13.07.2005, tendo-lhe sido aplicada prisão preventiva, atento o risco de continuação da actividade criminosa, não ter paradeiro certo e perigo de fuga, apesar de ter sido detido na casa onde sempre residiu e da qual havia pedido em 2002 e 2004 a aceleração processual;

– Por despacho de 13.10.2005, foi decidida a substituição da medida de coacção pela permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, tendo sido, em 10.02.2006, proferida acusação contra 18 arguidos, na qual foi acusado da prática de um crime de associação criminosa e de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos, respectivamente, nos artigos 299.º, n.º 2, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal;

– Na acusação foi feita descrição sistematizada da acção criminosa desenvolvida pelos 18 arguidos, sem lhe imputar um só facto concreto, objectivo e consistente face às suspeitas e factos carreados para os autos, tendo-lhe sido imputada, do extenso rol de factos, a participação no escoamento dos produtos fornecidos pelas sociedades lesadas e na revenda das mercadorias;

– Requereu a abertura de instrução, juntamente com outros dois arguidos, a qual foi aberta, por despacho de 07.04.2006, tendo sido solicitada, no âmbito dos actos de instrução, a realização de novo interrogatório, que teve lugar no dia 15.05.2006, tendo sido realizada a audiência de debate instrutório em 22.05.2006, ficando agendada a leitura da decisão, para o dia 29.05.2006;

– Na decisão instrutória, o TCIC declarou nula a acusação na parte a si relativa e, tendo o Ministério Público recorrido desta decisão, em 14.06.2006, o recurso foi admitido, por despacho de

16.06.2006, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 15.11.2006, concedido provimento parcial ao recurso, ordenando a extracção de certidão do processado e a respectiva entrega ao Ministério Público, para eventual sanação da nulidade da acusação;

– Em 06.09.2007, o Ministério Público deduziu nova acusação, declarando o arquivamento do processo, relativamente ao crime de associação criminosa, por inexistência de indícios suficientes, e acusando-o da prática de dois crimes de burla qualificada, alegadamente cometidos contra as sociedades R.A. Constantino, Lda. e Roseira & Roseira;

– Requereu a abertura da instrução, em 19.10.2007 e, tendo sido concluso o processo em 04.10.2007, foi proferido, em 10.10.2007, despacho a admitir a abertura da instrução e a designar o dia 29.10.2007, para a inquirição das testemunhas e realização do novo interrogatório que requereu, tendo sido realizadas essas diligências, nesta data;

– Em 23.11.2007, foi lida a decisão instrutória que o pronunciou pelos factos e crimes constantes da acusação, e tendo sido concluso o processo em 11.12.2007, na 3.^a Vara Criminal de Lisboa, foi proferido despacho de saneamento e a designar data para audiência de julgamento, a qual foi adiada;

– Por despacho de 11.09.2008, foi agendada a audiência de julgamento para os dias 11 e 25 de Novembro e 2, 9 e 16 de Dezembro, após o que, em 12.01.2009, foi proferido o Acórdão da 3.^a Vara Criminal de Lisboa, que o absolveu dos crimes de que vinha acusado, por falta de provas;

– Em 13.03.2009, demandou Portugal directamente no Tribunal Europeu, pedindo a restituição do empilhador e das 21 paletes de madeira e €100.000,00, pelos 3 meses de prisão preventiva e 8 meses de vigilância electrónica, tendo sido notificado pelo Tribunal, em Setembro 2010, de uma proposta de indemnização de €7.600, que aceitou, enviando-a por fax, em 03.09.2010;

– Em 26.06.2012 o Tribunal Europeu proferiu decisão-surpresa, condenando Portugal pela violação do art. 6.º, n.º 1, da Conven-

ção, mas não a pagar indemnização, por considerar que não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, sendo que os documentos juntos desmentem essa decisão, pois pediu inicialmente €100.000,00 e, após proposta, aceitou reduzir para €7.600,00;

– Foi maltratado aos 61 anos, com a prisão injustificada e perseguição desde 2000 até 2009, tendo sido alvo de decisão incompleta do Tribunal Europeu, pelo que pede a condenação de Portugal, pela demora do processo 10/00.8.JBLSB;

– Foi grave o caso ter demorado 5 anos, de 2000 até 2005, apesar de dois pedidos de aceleração processual, e o Estado Português, pela mão do Juiz de Instrução, ordenar o seu envio para uma cela fria e húmida, de 5 m², com o argumento de perigo de fuga, apesar de ter sempre residido na mesma casa, da qual pediu a aceleração do inquérito;

– Foi gravíssimo ter sido acusado de factos sem consistência e fundamento e um desastre a Justiça ter demorado 9 anos, sendo mais desastroso o Tribunal Europeu ter recebido duas indicações de valores, tendo, ao fim de 3 anos, ostracizado a pretensão;

– O Réu deve pagar, pelo menos, €7.600,00 pela demora excessiva do processo e pela situação de incerteza, desde 2000 até 2009, sendo que é reformado e sofreu ansiedade, incerteza e angústia, desde o início ao fim do processo, assim como frustração pela ineficácia do sistema, tendo deixado de acreditar na justiça, além de ter sofrido depressão e impaciência durante os nove anos do caso, telefonando todos os meses para o escritório do advogado, a saber do processo;

– É facto público e notório que a justiça em Portugal é lentíssima, apesar dos prazos exíguos impostos pela Lei, entre os quais, 5 dias para os funcionários, 10 dias para os Magistrados e 10 dias para os advogados, 8 meses para uma acusação, 20 dias para a instrução, pelo que o Estado Português incorreu em responsabilidade, pelo deficiente funcionamento do serviço de justiça e pela violação do direito a obter decisão em prazo razoável, devendo ser condenado a pagar €7.600,00, pela demora do caso, conforme sugerido pelo Tribunal Europeu.

Arrolou testemunhas e juntou 13 documentos.

Regulamente citado, **o Réu apresentou contestação**, na qual suscitou a excepção de prescrição do direito à indemnização peticionada e pugnou pela improcedência da acção, com a sua consequente absolvição do pedido, alegando em suma que:

– Como o próprio Autor expressamente reconhece, pelo menos, desde Janeiro de 2009, tinha conhecimento dos factos e dos danos alegadamente geradores de responsabilidade civil, no que concerne a eventuais atrasos registados no processo penal, pelo que, tendo os presentes autos dado entrada no Tribunal em 15.03.2013, encontrava-se prescrito o direito que o mesmo se arroga, por já ter decorrido, há muito, o prazo de três anos a que alude o artigo 498.º do Código Civil, não se vislumbrando fundamento normativo para a interrupção do prazo de prescrição da acção interna, com base na queixa apresentada perante o TEDH;

– O TEDH restringiu o objecto da queixa à questão da duração do processo, comunicando-a ao Estado Português, para observações ou para eventual acordo, sugerindo o pagamento de uma indemnização no valor de €5.600,00, a título de danos morais, e de €2.000,00, para custas e despesas, ao que o Autor respondeu que aceitaria o acordo e o Estado comunicou que pretendia apresentar observações, contestando a violação do artigo 6.º, por entender que o prazo de duração do processo não era excessivo, não aceitando o acordo proposto;

– Tendo sido apresentadas observações em língua portuguesa, em 16.12.2010, o TEDH, em 20.12.2010, informou o Agente de que enviara uma cópia das observações ao queixoso e que o tinha convidado a enviar, até 31.01.2011, as observações que, em resposta, entendesse apresentar, bem como o seu pedido de reparação razoável, conforme disposto no art.º 60.º do Regulamento do Tribunal;

– Porém, na resposta, o Autor apenas referiu que Portugal devia ser condenado a pagar o que o tribunal julgar e condenar, razão pela

qual o processo seguiu, tendo o TEDH, por Acórdão de 26.06.2012, julgado excessiva a duração do processo, considerando dever contar-se desde a data em que o Autor foi ouvido, pela primeira vez, e que lhe foram apreendidos bens e até à data da decisão absolutória, mas não atribuiu qualquer indemnização, nos termos do artigo 41.º da Convenção;

– Esta decisão transitada vincula o Estado Português, nos termos do artigo 46.º da Convenção, não devendo ser posta em causa pelas instâncias internas, sendo que foi o Autor quem violou as regras e procedimentos na interacção com o TEDH;

– Não foi configurada de facto qualquer situação de violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, tendo o Autor tecido diversas considerações de conteúdo meramente conclusivo, sem alinhar factos que as suportem, nem enumerando todos os factos que estiveram na base do decurso do período de 9 anos, sendo que o processo não esteve parado ou sem impulso processual, até por se tratar de processo com arguidos detidos, e, nos casos em que tal sucedeu, existiram razões objectivas;

– A demora apontada não resultou de conduta negligente dos operadores judiciários nos diversos graus de jurisdição, mas de um conjunto de circunstâncias estranhas à sua vontade, não invocando o Autor em que termos é que os danos ilicitamente causados pela administração da justiça lhe causaram efectivos prejuízos;

– A alegada violação do direito a decisão judicial em prazo razoável não constitui facto ilícito, nem culposos, nem causou qualquer dano, dado que não foi violada qualquer norma legal, nem os deveres de prudência, diligência e zelo exigíveis a funcionários cumpridores, além de que o facto do moroso nenhum reflexo teve em quaisquer supostos prejuízos, inexistindo qualquer responsabilidade na prática de tais factos, que não lhe são imputáveis;

– No caso, a sua actuação regeu-se pelas normas processuais aplicáveis, não se verificando o pressuposto de ilicitude, nem se detectando a violação objectiva de disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares, ou a infracção de regras de

ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado, de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos;

– Atenta a actividade desenvolvida pelo Autor e pelos co-arguidos, as datas em que os autos foram conclusos e proferidas as decisões, verifica-se que foram cumpridos os prazos legais, tendo sido desenvolvido o processo com a celeridade exigida a uma boa administração da justiça, tendo o tribunal, sempre que foi chamado a intervir, agido de forma expedita e célere, não se evidenciando quaisquer atrasos dos magistrados ou das secções de processos;

– Ao longo do processo, o Autor fez uso dos instrumentos legais de que dispunha para obviar a uma condenação, tendo grande parte desse período ocorrido pelas grandes dificuldades na investigação de um processo particularmente complexo, tendo o mesmo acabado por ser julgado em separado, por uso dos referidos instrumentos legais;

– É notório o avolumar exponencial de processos nos tribunais portugueses nas últimas décadas, designadamente, nos criminais, sem que o Estado, altamente condicionado por questões orçamentais, possa corresponder com um aumento de meios, o que dá nota da humana incapacidade de cumprir com a celeridade desejável, sendo que os atrasos pontuais, eventualmente verificados, deveram-se à incapacidade de resposta, por falta de meios humanos;

– O Autor não alegou qualquer facto que permita concluir que os magistrados, subscritores das decisões ou quaisquer funcionários tenham agido com culpa, a qual não se basta com a simples constatação de uma ilegalidade ou da violação de regras de ordem técnica ou de prudência, sendo necessário indagar da culpa em função do circunstancialismo concreto em que os actos foram praticados;

– O período decorrido entre o início do processo e a sentença está justificado e, quando não foi tão expedito, o atraso não decorreu de actuação censurável dos magistrados, nem dos funcionários, sendo

certo que o contrário não foi alegado, nada permitindo concluir pela existência de qualquer falta do serviço ou pelo seu funcionamento anormal, pois, atendendo às circunstâncias atrás descritas e aos padrões médios de resultado, face aos meios e ao modelo de organização de que os serviços dispunham, não era razoavelmente exigível uma actuação diferente;

– Das supostas condutas culposas do Tribunal e dos seus agentes não decorreram quaisquer prejuízos que, existindo, derivam apenas da incapacidade de o Autor saber gerir a situação que se lhe apresentou;

– A quantia peticionada corresponde ao valor da indemnização proposta pelo TEDH, acrescida dos respectivos juros de mora, sem que o Autor tenha explicado a respectiva composição, não se encontrando minimamente documentados ou alegados quaisquer factos que comprovem, ou, sequer, mencionem tais prejuízos, sendo que dos artigos 20.º, n.º 4 da CRP e 6.º § 1 da CEDH, não decorre qualquer a dispensa de prova dos danos, mormente, não patrimoniais;

– O dano normal resultante do atraso na administração da justiça não excede o comum destas situações e não assume gravidade que justifique a reparação, face ao preceito do art. 496.º do Código Civil, pelo que, mesmo que se admitisse que o Autor sofreu os alegados danos, carece de qualquer fundamento o cômputo dos mesmos, sendo os montantes indicados exagerados;

– Inexistindo dano, não pode existir qualquer relação causal que dele dependa, sendo que foi a incapacidade do Autor saber gerir os seus interesses, fazendo opções inadequadas, a causa determinante dos danos invocados e não nenhuma das decisões proferidas no processo.

Juntou 6 documentos e arrolou 1 testemunha.

**

1.2. – As questões que ao Tribunal cumpre solucionar, nos presentes autos, consistem em apreciar e decidir se se verifica a excepção peremptória de prescrição do direito do Autor à indemnização peticionada e, na hipótese negativa, se ao Autor assiste o direito a obter do Réu o pagamento da quantia de €7.600,00, a título de indemnização, por danos não patrimoniais decorrentes da violação do direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrada nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, acrescida de juros de mora vincendos.

II – Saneamento

1. O tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

2. O processo é próprio e não enferma de nulidade total.

3. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

4. Não existem outras excepções dilatórias, nulidades relativas ou outras questões, prévias ou incidentais, que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer, nesta sede.

III – Fundamentação

3.1. De Facto

Com interesse para a decisão, **julgo provados os seguintes factos:**

A) – Em 12.08.1999, o Autor foi inquirido, como testemunha, pela Polícia Judiciária, no âmbito da investigação que deu origem, em 21.01.2000, à autuação, no Círculo Judicial de Sintra, do processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2, 21-22 e 69-71 do 1.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

B) – Em 28.01.2000, o processo identificado na alínea anterior foi remetido, em razão da competência territorial, ao Tribunal da Comarca de Mafra. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 1 e 8-9 do 1.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB, da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

C) – Em 24.07.2001, foi proferido despacho, pelo Conselheiro Vice-Procurador Geral da República, ordenando a remessa do processo identificado em A) ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 568-574 do 3.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

D) – Em 04.12.2001, foram apreendidos, no âmbito do inquérito referido em A), um empilhador da marca DAEWOO, modelo G18S, com o n.º de série A600553, tipo LP e 21 paletes de “parquet” em madeira, pertencentes ao Autor. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 1-3 e 24 do Apenso E3, do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

E) – Em 20.09.2002, deu entrada, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, o requerimento, subscrito pelo mandatário do Autor, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EXMO SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA JUNTO DO DIAP JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS (...) vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1- Há cerca de 2 anos - Verão de 2000 - o ora requerente foi abordado por dois elementos da Polícia Judiciária (...) que investigavam o rapto de um indivíduo chamado LUIS.

2- O requerente viu serem-lhe apreendidos um EMPILHADOR da marca DAEWOO e 21 PALETES DE MADEIRA - “parquet” e tacos.

3- O requerente prestou declarações na DCCB nesse ano - em dia e hora que não sabe apurar - ao que pensa na qualidade de testemunha, tendo entregado as facturas do empilhador que ficaram nos autos, cuja identificação desconhece, nunca mais tendo tido conhecimento do estado da apreensão do empilhador e paletes.

PELO EXPOSTO, REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR A RESTITUIÇÃO DAS FACTURAS E BEM ASSIM A DESAPREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO EMPILHADOR E PALETES DE MADEIRA AO ORA REQUERENTE.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 11 dos autos (processo físico);

F) – Relativamente ao requerimento identificado na alínea anterior foi proferido, pela Procuradora da República, em 04.11.2002, o seguinte despacho:

“3. Requerimento de fls. 1321: João de Assunção Santos requer a entrega de um empilhador, da marca Daewoo e de 21 paletes de madeira, objectos estes apreendidos nos presentes autos que investigam crimes de associação criminosa e burla agravada, envolvendo muitas sociedades e suspeitos sendo certo que a investigação se tem revelado complexa e morosa, dado o número elevado de documentos a analisar e a diversificação do *modus operandi*. Por isso, recaindo suspeitas sobre os objectos de que poderão ter sido adquiridos ou utilizados na prática dos referidos crimes e sendo os mesmos susceptíveis de virem, a ser declarados perdidos a favor do Estado, foi ordenada a sua apreensão e entrega à guarda de depositário, conforme o disposto no art.º 178º do CPP. Os pressupostos processuais de facto e de direito que ditaram tal apreensão mantêm-se actuais, pelo que, indefiro o requerido.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 12 dos autos (processo físico);

G) – Em 26.02.2004, deu entrada, na Procuradoria-Geral da República, o requerimento, subscrito pelo mandatário do Autor, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EXMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
14a SECCÃO- Proc. 10/00.8 JB LSB
JOÃO DE ASSUNÇÃO SANTOS (...) vem requerer a ACELE-
RAÇÃO PROCESSUAL do inquérito supra id., nos termos e com
os seguintes fundamentos:
1- No Verão de 2000 o Requerente viu ser apreendido um empilha-
dor da marca Daewoo e 21 paletes de madeira.
2- Em Outubro 2002 pediu a desapreensão dos referidos bens.
3- Decorridos mais 16 meses sobre tal pedido o ora Req. nunca
recebeu qualquer resposta.

4- Pela numeração do Inquérito - 10/00 - parece que o mesmo se encontra pendente há 4 anos...

5- O prazo consignado legalmente é de 8 meses - art. 276 CPP desconhecendo-se a razão para a não desapareensão do empilhador e paletes de madeira.

TERMOS EM QUE, FACE AO EXPOSTO SE REQUER A V. EXA. SE DIGNE ORDENAR A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO EM OBEDIÊNCIA PRINCÍPIO DA JUSTIÇA EM TEMPO RAZOÁVEL E A DESAPREENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS BENS DO REQUERENTE.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 13 dos autos (processo físico) e fls. 2 dos autos de aceleração processual, apensos ao Proc. 19/07.0TELSB da 3.^a Vara Criminal de Lisboa;

H) – Em 29.03.2004, o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República proferiu o despacho de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte.

“Proc. n.º 55/2004

Livº CPP-AP (fls. 147)

1. João de Assunção Santos veio requerer a aceleração processual do Inquérito nº 10/00.8 JBLSB, que corre termos pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal, e no âmbito do qual assume a posição de suspeito.

2. Os elementos que instruem os presentes autos dão conta de que:

a) O Inquérito nº 10/00.8 JBLSB iniciou-se em Janeiro de 2000, com base em informação da P.J., relativa a factos alegadamente susceptíveis de integrar a prática de crimes de burla, em curso à data da instauração do Inquérito, e imputáveis a suspeitos já identificados, pelo menos em parte.

b) A investigação dos factos denunciados viria a ser efectuada pela PJ, vindo a ser decidida pelo Ministério Público a apreensão dos bens aos quais se refere o requerimento de aceleração processual, por se ter entendido existirem indícios de que se destinariam a ser-

vir a prática dos crimes em investigação, ou de que seriam eles próprios produto de actividade criminosa.

c) O processo ainda prossegue os seus termos, tendo-se revelado morosa a conclusão do Inquérito, face à complexidade dos factos em investigação e a dificuldades da PJ em termos dos meios humanos necessários para a levar a cabo.

3. Tendo pois em conta a data da instauração do Inquérito, o seu objecto e a determinação das pessoas visadas, o respectivo prazo máximo de duração terá já sido ultrapassado, face ao disposto no art. 276º, nºs 1 e 3 do C.P.P.

Sucedem porém que, independentemente de qualquer avaliação dum alegado atraso na tramitação deste Inquérito, da justificação que o mesmo poderia ou não ter, e das medidas eventualmente necessárias para lhe pôr cobro, o ora requerente nunca chegou a ser constituído arguido no processo - pelo que não lhe assiste legitimidade para requerer a aceleração processual, face ao disposto no art. 108º, nº 1, do C.P.P.

4. Nestes termos, na sequência do exposto, e independentemente de se dever conceder a devida prioridade à tramitação dos autos:

- *Indefere-se*, por falta de legitimidade do requerente, o pedido de aceleração processual formulado por João de Assunção Santos - sendo que, naturalmente, não cabe decidir, nesta sede, quanto à requerida “desapreensão” de bens (matéria é regulada no âmbito dos arts. 178º e seguintes do C.P.P.).”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 14-15 dos autos (processo físico) e fls 140-142 dos autos de aceleração processual, apensos Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

I) – Em 21.06.2005, o Juiz de Instrução Criminal emitiu, no âmbito do processo de inquérito, que correu termos sob o NUIPC 10/00.8JBLSB, o instrumento de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“MANDADO DE DETENÇÃO

(...)

O Juiz de Instrução Criminal do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Manda, com observância das formalidades legais, a qualquer oficial de justiça ou à entidade policial competente que se proceda à detenção do suspeito **JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS**, a fim de ser submetido a primeiro interrogatório judicial, no prazo legal previsto, no processo supra referido, sendo-lhe imputados, pelo menos, a prática dos crimes de Associação Criminosa, p. e p. pelo art.º 299.º n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada, p. e p. pelo art.º 299.º, n.º 3 do Código Penal e de Burla Qualificada, p. e p. pelo art.º 218.º, n.º 2, al. b) do C.P., quer na forma consumada quer na forma tentada, todos do Código Penal.

SE FOR NECESSÁRIO PARA QUE A DETENÇÃO SE CONSIGA PODERÁ A ENTIDADE POLICIAL COMPETENTE ENTRAR NAS RESIDÊNCIAS ONDE FOR PROCURADO PARA EFECTIVAR A RESPECTIVA CAPTURA, AINDA QUE IMPLIQUE ARROMBAMENTO DE PORTAS.

Nos presentes autos investiga-se a actividade criminosa desenvolvida por um grupo de pessoas que, utilizando sociedades comerciais com dificuldades económicas ou em vias de insolvência, adquiriam diversa mercadoria, sobretudo do ramo alimentar, vendendo-as de seguida a outras sociedades, com vista a obter vantagem patrimonial sem que tivessem intenção de efectuar o pagamento das mercadorias adquiridas, causando, desse modo, elevados prejuízos patrimoniais àquelas outras sociedades, no período temporal compreendido entre os anos de 1999 a 2001.

Assim e no âmbito de tal grupo e prossecução dessas actividades, o suspeito **JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS**, no âmbito da “Intercontrato - Comércio Geral, Importação e Exportação Ld.”.

Alugou o armazém para a guarda das mercadorias e vendeu bacalhau proveniente dessa Firma.

No âmbito da “SIGRUBE - Promoção de Vendas e Bens” deslocou-se ao armazém daquela firma em Riachos, juntamente com Luís Lopes, a fim de tratarem assuntos da sobredita actividade delituosa. No acto da detenção deve ser entregue ao capturado um duplicado deste mandado.

Mais deverá o arguido ser presente neste Tribunal Central de Instrução Criminal, para interrogatório, no prazo máximo de 48 horas após a sua detenção.

CUMPRASE.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.”

– Cfr. fls. 16-17 dos autos (processo físico) e fls. 2426-2427 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

J) – Em 12.07.2005, foi cumprido o mandado de detenção identificado na alínea anterior, tendo sido o Autor constituído arguido e detido, para interrogatório, no Tribunal Central de Instrução Criminal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2427[verso]-2429 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

K) – A 13.07.2005, o Autor foi ouvido, em interrogatório judicial, no Tribunal Central de Instrução Criminal, tendo-lhe sido aplicada a medida de prisão preventiva. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 2520-2528, 2558-2568 e 2572 do 9º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

L) – Em 10.10.2005, a Procuradora da República, junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, determinou a remessa do Processo n.º 10/00.8JBLSB, ao Juiz de Instrução Criminal, para reapreciação dos pressupostos da medida de coacção aplicada ao Autor. – Cfr. fls. 3381-3382 do 12º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

M) – Em 13.10.2005, foi proferido pelo Juiz de Instrução, no Processo n.º 10/00.8JBLSB, o seguinte despacho, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido:

“Arguido: João de Assunção Santos

Veio o arguido a fls. 3384 e 3405 requerer a alteração da medida de coacção de prisão preventiva pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica, alegando, em resumo, o seguinte:

(...) Da análise dos autos, nomeadamente desde a data em que foi proferida a decisão de aplicação da medida de prisão preventiva e o momento actual, não se vislumbra a existência de qualquer facto novo que abale a força indiciária dos factos imputados ao arguido e nem se verifica que os perigos referidos nessa mesma decisão tenham deixado de subsistir. Porém, do relatório elaborado pelo IRS e agora junto aos autos constam elementos não tidos em conta aquando do despacho supra referido. Na verdade, o referido relatório traz aos autos elementos relativos à situação familiar, pessoal e de saúde do arguido que apontam no sentido dos fins cautelares serem alcançados por uma forma menos gravosa para o arguido.

Nesta conformidade e tendo em conta uma vez mais os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade e o disposto nos artº 201º, 204º, 213º nº 1, todos do CPP decido em substituir a medida de coacção imposta ao arguido João de Assunção Santos pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 3439-3442 do 12º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

N) – Em 14.10.2005, o Autor foi colocado em permanência na habitação, sob vigilância electrónica. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 3474 do 12º Vol. e fls. 3632 do 13.º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

O) – Em 10.01.2006, deu entrada, no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa, o requerimento dirigido ao Proc. n.º 10/00.8JBLSB, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, consta o seguinte:

“JOÃO de ASSUNÇÃO SANTOS, arguido em “prisão domiciliária” à ordem dos presentes autos (...) vem requerer o seguinte:

2- Decorreram SEIS ANOS sobre factos que ainda não foram alvo de acusação, acrescento que:

- o arguido pediu a Aceleração Processual em 2003

- foi preso na residência que consta dos autos

- não revelou, em sede de 1º interrogatório, que, se libertado, prosseguia a “...sua actuação ilícita...”

3- Ao autos estão em Segredo de Justiça – ou Sigilo da Investigação – há 6 ANOS e desconhece-se de que “fonte” jorra a ideia –propalada pelo Ministério Público- de que o inditoso JOÃO SANTOS – “prosseguirá” em 2006 a “actividade ilícita” ocorrida em 1999/2000...

(...)

6- O arguido tem 62 anos de idade e é reformado do Luxemburgo e, longe de incorrer nos *pericula libertatis*, até solicitou há anos a conclusão do inquérito – pese embora os alegados 45 dias para conclusão do mesmo, em Outubro de 2005.... Cfr. a Srª Procuradora expendeu nos autos!...

(...)

APÓS O QUE, DEVE SER SUBSTITUIDA A MEDIDA DE COACÇÃO POR APRESENTAÇÕES SEMANAIS, NA PSP DE TORRES VEDRAS”

– Cfr. fls. 3939-3940 do 13º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

P) – Por despacho judicial de 13.01.2006, o requerimento identificado na alínea anterior foi indeferido. – Cfr. fls. 3969-3970 do 13º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Q) – Em 24.01.2006, o Autor interpôs recurso do despacho referido na alínea anterior, para o Tribunal da Relação de Lisboa. – Cfr. fls. 4027-4031 do 14º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa e fls. 1-5 do apenso K1-A;

R) – Por despacho de 26.01.2006, foi admitido o recurso referido na alínea anterior, com efeito devolutivo. – Cfr. fls. 4082 do 14º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

S) – Em 10.02.2006, foi proferido, pelo Ministério Público, no processo n.º 10/00.8JBLSB, o despacho de acusação de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“EM PROCESSO COMUM E TRIBUNAL COLECTIVO, REQUEIRO O JULGAMENTO DE:

1. LUIS, conhecido por “Dr. Luís...”, (...), actualmente, detido à ordem destes autos no Estabelecimento Prisional de Lisboa - autos fls. 2611;
2. FERNANDO, (...), actualmente, detido no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, à ordem dos autos n.º 166/02.5TAILH, deste DCIAP - autos fls. 3282;
3. MANUEL, (...) actualmente, em situação de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2439 e 2481;
4. ALFREDO, (...) actualmente, detido na Zona Prisional da Polícia Judiciária, em Lisboa, à ordem destes autos – autos fls. 2530;
5. ANTÓNIO, (...) - autos fls. 2467 e segs.;
6. PEDRO C., (...) actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Leiria, à ordem do Proc. n.º 8272/96.7TDLSB, da 6ª Vara Criminal, 2ª secção, da Comarca de Lisboa - autos fls. 3272;
7. PEDRO E., (...) actualmente, detido no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, à ordem do Proc. n.º 186/00.6JAAVR;
8. VALDEMAR, (...) actualmente, detido no Estabelecimento Prisional da Carregueira, à ordem do Proc. n.º 136/02.3TCLSB, da 6ª Vara Criminal, 1ª secção, da Comarca de Lisboa - autos fls. 3256;
9. JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, casado, reformado, nascido a 18.05.1944, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, (...) residente no Bairro da Quinta, Lote 18, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, actualmente, em situação de obrigação de permanência na Habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2520;

10. JÚLIO, (...), actualmente, em situação de obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica - autos fls. 2513;
11. ANTÓNIO, (...), actualmente, em situação de liberdade provisória, com a obrigação de efectuar apresentações mensais na GNR de Évora - autos fls. 2493 e 3574;
12. JOÃO, (...) actualmente, em situação de liberdade provisória, com a obrigação de efectuar apresentações mensais na GNR de Palmeira - autos fls. 2504;
13. JOSÉ M., (...) - autos fls. 2623;
14. JOSÉ C., (...) - autos fls. 2645;
15. AGOSTINHO, (...) - autos fls. 2635;
16. MARIA A., (...) - autos fls. 2654;
17. MARIA J., (...) - autos fls. 2664;
18. JOANA, (...) - autos fls. 2673;

Porquanto indiciam suficientemente os autos que:

A – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

1. Todos os arguidos pertencem a um grupo de indivíduos, organizado, em que cada um desempenha uma tarefa específica, mas não necessariamente exclusiva, dedicando-se à prática de actos qualificados pela lei como crimes de burla, que conduziram à obtenção de elevadas vantagens patrimoniais que lhes não eram devidas e, que gastaram em proveito próprio.
2. Os arguidos LUÍS e PEDRO C., e outros arguidos, entre os quais PEDRO E., foram julgados no 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Anadia, no Proc. n.º 168/00.6JAAVR, como autores de crimes de associação criminosa e burla qualificada, pela prática de factos semelhantes aos deste processo - autos fls. 179, 180, 3268/3270 e 3249/3250.
3. Porém, apenas o arguido PEDRO E. foi condenado, encontrando-se, por esse motivo, a cumprir pena no EP de Paços de Ferreira - autos fls. 3249/3250.
4. Os arguidos LUÍS e PEDRO C. e PEDRO E. encontravam-se relacionados entre si e pertenciam a um grupo liderado por Manuel,

condenado como reincidente pela prática de crimes de associação criminosa e de burla agravada por, ao longo de anos, fazer da prática de crimes de burla o seu modo de vida, conforme sentenças proferidas nos processos n.º 13319/95-JDLSB-G, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada e n.º 168/00.6JA AVR, do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia.

5. Em data indeterminada do ano de 1995 ou do ano de 1996, quando se encontravam detidos no Estabelecimento Prisional de Setúbal, o arguido LUÍS conheceu o Manuel Ladeira Ferreira o qual, nessa altura, lhe deu a conhecer o esquema de enriquecimento, à custa do património de terceiros, utilizando para o efeito sociedades através das quais, sem ter qualquer intenção de as pagar, faziam encomendas de mercadorias que, rapidamente eram vendidas, apoderando-se ele das quantias que lograva obter com essa venda.

6. O grupo liderado pelo Manuel Ladeira Ferreira tinha como objectivo que os seus membros se locupletassem com bens pertencentes a terceiros, causando-lhes graves prejuízos patrimoniais, através de um esquema ardiloso e enganoso que concebera.

7. O esquema concebido por aquele indivíduo assentava, essencialmente:

- a. Na obtenção de elevadas quantias em dinheiro através de disponibilidades provenientes de depósitos de cheques, em contas bancárias que, para o efeito, os membros do grupo abriam em seu próprio nome, em nome de empresas que adquiriam para utilizar ou de terceiros, sabendo que os cheques depositados não correspondiam a créditos titulados nos bancos a que os mesmos pertenciam;
- b. Na obtenção de bens patrimoniais através da aquisição e controlo de empresas legalmente constituídas, que se encontravam em situação económica difícil, mas com boas referências junto de fornecedores e da Banca em geral, não pagando as aquisições quer do capital das próprias sociedades quer das mercadorias transaccionadas através destas, locupletando-se com o produto das vendas.

8. De igual modo, os arguidos FERNANDO e ANTÓNIO, são amigos de longa data, conhecendo-se há mais de 20 anos, sendo pessoas referenciadas no meio policial pela prática de factos da mesma natureza dos investigados nestes autos, tipificados como crimes de burla qualificada e falsificação encontrando-se detidos por esse motivo - autos fls.3256/3257.

9. Estes dois arguidos já haviam tentado utilizar o esquema delineado pelo Manuel Ladeira Ferreira, constituindo, no mês de Agosto de 1997, a sociedade comercial O GANADEIRO - Produtos Alimentares, Lda., cujo objecto era a importação, exportação e comercialização de produtos alimentares frescos e congelados, bebidas, máquinas e equipamentos agrícolas, materiais de construção civil e confecções - autos fls. 41 e 42 do Ap. XXI.

10. Também com base no esquema de actuação concebido e utilizado por Manuel, no ano de 1998, o arguido LUÍS desenvolveu, por si próprio, um plano para alcançar, ainda, maiores vantagens patrimoniais, alargando o número de membros do grupo e utilizando mais sociedades como meio instrumental de credibilizar as suas intenções junto dos terceiros que lesava patrimonialmente.

11. Para o efeito, o arguido LUÍS congregou a vontade e os esforços de todos os restantes arguidos e, agindo concertadamente e de forma articulada e continuada no tempo puseram em execução um plano mediante a constituição, aquisição de sociedades e/ou controlo de sociedades legalmente constituídas que se encontravam em situação económica difícil ou inactivas mas com boas referências junto de comerciantes e da Banca, para obterem rapidamente elevadas vantagens patrimoniais.

12. Para tal, por via da intervenção de “sócios” sem capital ou após a cessão de quotas, de forma fictícia e sem correspondência à realidade, aumentando o capital social, como se o tivessem feito através da entrega de quantias em numerário criavam, nos terceiros com quem estabeleciam relações de comércio, a convicção de que estavam a lidar com sociedades financeiramente sólidas e que desenvolviam uma actividade normal, levando-os a acreditar que as mercadorias que iriam fornecer-lhes seriam pagas.

13. Na verdade, os arguidos aproveitavam o “bom nome” das sociedades que adquiriam, encomendando aos diversos fornecedores elevadas quantidades de mercadorias de escoamento rápido, geralmente, produtos alimentares e bens consumíveis em curto espaço de tempo.

14. De seguida, os arguidos desfaziam-se das mercadorias adquiridas, vendendo-as a outros membros do grupo já previamente envolvidos no “esquema” ou colocando-as em lugares que, também, já previamente haviam contactado ou ocultando-as em armazéns que arrendavam e se encontravam em locais diversos e dispersos no país.

15. Com o mesmo objectivo de se furtarem ao contacto com os fornecedores lesados e como meio de evitar que aqueles conhecessem os locais de armazenamento das mercadorias, os arguidos efectuavam, eles mesmos, o transporte dessas mercadorias ou contratavam empresas transportadoras para esse efeito.

16. Assim procedendo, os arguidos logravam evitar que as mercadorias fossem localizadas pelos fornecedores lesados com a sua actividade e, conseqüentemente, que lhes fosse exigido o pagamento imediato ou o resgate das mesmas.

17. Os arguidos conheciam-se, entre si, há muitos anos, sendo certo que, no caso de alguns, esse conhecimento ocorreu nos estabelecimentos prisionais onde os mesmos cumpriam penas de prisão.

18. Assim, os arguidos FERNANDO, AGOSTINHO e VALDEMAR conheceram-se em 1987, quando se encontravam detidos no Estabelecimento Prisional de Setúbal.

19. Na realidade, o objectivo de todos os arguidos, não era a actividade normal de comércio mas, antes, a obtenção de vantagens patrimoniais realizadas pela venda dos produtos, adquiridos com recurso ao esquema enganoso que utilizavam, mesmo que a preços inferiores ao da própria compra.

20. Para concretização dos seus desígnios, os arguidos estabeleceram, articuladamente, entre si, contactos pessoais por telefone, carta ou fax, para concertadamente, definirem as acções adequadas à execução do plano das suas actividades contrárias à lei.

21. Os arguidos LUÍS, ALFREDO, FERNANDO, MANUEL e ANTÓNIO, estabeleciam as orientações para os restantes, escolhiam as empresas a controlar, as formas de pagamento, a aquisição das mercadorias e dos espaços, de modo a alcançar os seus desígnios.
22. Àqueles arguidos juntaram-se os arguidos PEDRO C., PEDRO E., VALDEMAR, JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, JÚLIO, ANTÓNIO, JOÃO, JOSÉ M., JOSÉ C., e AGOSTINHO que, de acordo com os restantes elementos do grupo, recebiam e cumpriam tarefas relacionadas com o contacto com os fornecedores, acordando com estes o envio das mercadorias e as formas de pagamento e, convencendo-os da seriedade quer do “negócio” quer dos sócios das sociedades em nome das quais se apresentavam.
23. Por sua vez, as arguidas MARIA A., MARIA J. e JOANA, também de acordo com o plano traçado por todos os outros arguidos que aceitaram e com o qual concordaram, respectivamente, realizaram tarefas administrativas de escritório, o acompanhamento do arguido LUÍS a reuniões com fornecedores, condução dos veículos nos quais eram transportadas as mercadorias adquiridas.
24. E, no caso da arguida JOANA, a mesma consentiu que o seu nome fosse utilizado na aquisição das sociedades para desenvolverem a actividade ilícita planeada e posta em execução, por todos os arguidos.
25. Em regra, as sociedades adquiridas pelos arguidos encontravam-se em situação financeira difícil, sendo “vendidas” com o respectivo passivo.
26. E, os elementos relativos à contabilidade destas sociedades, reportados à data da aquisição, são escassos, nem sempre disponíveis e, quando existem, como é o caso das declarações fiscais revelam que as mesmas tinham avultados prejuízos.
27. Assim, para a execução do seu plano, os arguidos agindo sempre com o intuito de criar a ideia de que funcionavam como se de verdadeiras sociedades comerciais se tratasse, inseridas no comércio de vários produtos, em nome delas, contactavam diversos fornecedores, previamente escolhidos, normalmente ligados, entre outros,

aos ramos alimentar, de higiene, electrodomésticos e materiais de construção.

28. E, com a sua actuação, levavam os representantes das empresas fornecedoras a pensar que, as sociedades e as pessoas que as representavam e que solicitavam as encomendas, desenvolviam uma actividade comercial normal e séria, criando-lhes a convicção de que as mercadorias que fossem fornecidas seriam efectivamente pagas.

29. Para conceder maior credibilidade e seriedade à sua actividade, os arguidos acordavam com os fornecedores o pagamento, total ou parcial, das mercadorias fornecidas, para datas posteriores à da sua entrega, geralmente a 30, 60 ou 90 dias, emitindo cheques pós-datados, no entanto, sempre com o propósito de não as pagar.

30. No prazo previsto ou acordado, os arguidos aceitavam letras aos fornecedores que depois não eram pagas ou cheques que vinham a ser devolvidos e não pagos por saque irregular, falta de provisão ou conta cancelada.

31. Nalguns casos, ainda, para darem maior credibilidade à sua conduta e para ganhar a confiança dos fornecedores, faziam uma primeira encomenda de valor reduzido que pagavam a pronto ou que, efectivamente, o meio de pagamento utilizado fosse considerado bom, para depois fazerem outras aquisições de maior vulto contra a entrega de cheques e/ou letras que, apresentados a pagamento, eram devolvidos por falta de provisão ou saque irregular.

32. Por fim desactivavam as instalações e delapidavam, em benefício próprio, todos os bens pertencentes aos activos das empresas, incluindo os créditos que estas dispunham sobre anteriores clientes, apoderando-se, designadamente de viaturas, para futuras utilizações e mesmo para futuras transacções e desapareciam sem deixar paradeiro, impossibilitando, dessa forma, que as empresas fornecedoras com créditos sobre as controladas pelos arguidos viessem a receber o preço das mercadorias.

33. Com efeito, com esse objectivo, os arguidos utilizavam as sociedades por si adquiridas, apenas, num período de tempo muito curto, que não excedia seis meses.

34. E, por vezes, a actividade desenvolvida não coincidia com o objecto social da sociedade adquirida.

35. Desse modo, os arguidos conseguiam evitar o seu reconhecimento e a punição da sua conduta ilegal.

36. E também, por esse motivo, não efectuavam o registo contabilístico da actividade desenvolvida pela sociedade nem efectuavam a entrega de declarações de rendimentos à Administração Fiscal ou de relações de trabalhadores à Segurança Social.

37. Desse modo, evitavam que se viessem a conhecer os verdadeiros objectivos do grupo na aquisição das mesmas, ou seja, a sua utilização como instrumento de enriquecimento que não lhes era devido, à custa da delapidação do património alheio, por via do engano que, sobre as sociedades e sobre eles próprios, os arguidos provocavam nos terceiros com quem estabeleciam, supostas e aparentes, relações de comércio.

38. Para a execução do plano, os arguidos tomaram o controlo das seguintes sociedades:

- a) O GANADEIRO, com sede no Montijo;
 - b) DINÂMICA EXPRESSO, LDA, com sede na Av. Conde Valbom, n.º 67, 3.º D, em Lisboa - autos fls. 1886/1897;
 - c) ESPAÇO 2M, LDA, com sede na Praceta José Carvalho Mesquita, lote 19 -1, loja 8, em S. Pedro, Torres Vedras - autos fls. 1898/1939;
 - d) INTERCONTRATO, LDA, com sede na Rua Nova do Almada, n.º 24, 3.º Dto, em Lisboa, sendo certo que na realidade a sede da sociedade funcionava na Rua das Oficinas, Courelas das Pedreiras, lote 3, N.a Sra. da Vila, em Montemor-o-Velho - autos fls. 1945/1966;
 - e) SALVAMAGOS ALIMENTAR, LDA, com sede no Lugar de Omnia do Jorge, Foros de Salvaterra, em Salvaterra de Magos - autos fls. 1967/1989; e
- 9 SIGRUBE, SA, com sede na Quinta de João Marujo, Verdelha de Baixo, em Alverca do Ribatejo - autos fls. 1990/2026.

39. Nas diversas sociedades adquiridas pelos arguidos, os arguidos LUÍS, FERNANDO, MANUEL, ALFREDO e ANTÓNIO tomaram

sempre a posição de controlo e liderança, cabendo-lhes pôr em prática as estratégias a adoptar na aquisição e direcção das sociedades instrumentais.

40. Como colaboradores e conselheiros directos, contaram com os arguidos PEDRO CARREIRA ANTUNES, PEDRO ABRANCFIES, JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS e JÚLIO RELVAS FERREIRA.

41. Neles, depositavam confiança e encarregavam-nos das tarefas de direcção e de controlo da actividade desenvolvida pelas sociedades instrumentais utilizadas pelo grupo.

42. O arguido PEDRO C., por via da relação familiar próxima que mantém com o arguido LUÍS e da relação de confiança mútua, desempenhava funções de confiança na gerência comercial das sociedades controladas.

43. E, assim efectuava, em nome do grupo, os contactos directos com as sociedades fornecedoras e participava nas negociações de aquisição das sociedades e abertura de contas.

44. De igual modo, além de possuir conhecimento do modo de acção e desempenho da actividade ilícita que realizavam, por ter trabalhado com o Manuel, o arguido PEDRO E. era pessoa da confiança pessoal, do arguido LUÍS.

45. Com efeito, acompanhava-o nas suas deslocações ao estrangeiro e participava nos procedimentos burocráticos de transmissão das sociedades

46. Os arguidos JOSÉ M. e ANTÓNIO, desenvolviam a sua acção, integrando os corpos sociais das sociedades que o grupo adquiria, assumindo a qualidade de sócios e de gerentes das mesmas.

47. Também, em nome do grupo, efectuavam os contactos comerciais com as empresas fornecedoras, executando os planos de abandono das sedes ou dos locais onde guardavam as mercadorias e geriam a actividade comercial e administrativa daquelas sociedades.

48. Os arguidos JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS e JÚLIO, asseguravam o escoamento dos produtos fornecidos pelas sociedades lesadas.

49. Com efeito, aqueles arguidos encarregavam-se de revender as mercadorias, quer adquirindo eles próprios ou arranizando outros

compradores para os produtos em causa, quer encarregando-se de os acondicionar em armazéns que arrendavam ou utilizavam para o guardarem.

50. Os arguidos VALDEMAR, JOÃO, JOSÉ C. e AGOSTINHO desenvolviam actos em substituição dos restantes arguidos e em colaboração directa com os arguidos LUÍS, FERNANDO, MANUEL, ALFREDO e ANTÓNIO..

51. Efectivamente, os arguidos VALDEMAR, JOÃO, JOSÉ C. e AGOSTINHO executavam as orientações emanadas do grupo, designadamente, figurando como sócios das sociedades instrumentais, abrindo contas e emitindo cheques, a troco de pequenas compensações em dinheiro ou em produtos alimentares.

52. Na verdade, os arguidos VALDEMAR, JOÃO, JOSÉ C. e AGOSTINHO não possuíam bens ou dinheiro para realizar o capital das sociedades em que figuravam como sócios, deslocando-se às sedes ou aos armazéns das sociedades controladas pelos outros arguidos quando estes necessitavam deles para qualquer tarefa, designadamente, para assinarem os cheques.

53. As arguidas MARIA A., MARIA J. e JOANA, além das suas relações de amizade e confiança com os restantes arguidos, em particular com os arguidos LUÍS e JOSÉ M., auxiliavam na gestão das sociedades controladas pelo grupo.

54. Executavam tarefas administrativas de secretariado, de movimentação das contas bancárias ou de condução dos veículos automóveis, designadamente, da marca IVECO, utilizados pelo grupo para transportar as mercadorias fornecidas pelas sociedades lesadas.

55. Dando execução ao plano previamente estabelecido, os arguidos utilizaram como instrumento do mesmo, para alcançar vantagens patrimoniais à custa do património alheio, as seguintes sociedades: (...)

792. Os arguidos fizeram da prática de crimes de burla o seu modo de vida, como se de profissão se tratasse, causando consideráveis prejuízos a terceiros e enriquecendo à custa do património alheio,

obtendo desse modo avultados bens patrimoniais, designadamente, automóveis.

793. Todos os arguidos agiam e agiram agrupados entre si, livre e conscientemente, com conhecimento do modo como eram obtidas as mercadorias e, reunidos na realização e concretização do plano traçado por uns e aceite por outros, com o intuito de obter vantagens patrimoniais à custa da diminuição do património de terceiros, sabendo que o enriquecimento que obtinham não lhes era devido e que as suas condutas eram punidas por lei.

794. Com tal actuação obtiveram bens de elevado valor que revenderam, em regra a preço inferior ao do mercado, auferindo vantagens patrimoniais que não lhes eram devidas e fazendo dessa actividade o seu modo de vida, beneficiando uns das vantagens patrimoniais proporcionadas pela actividade dos outros, fruto das suas relações de parentesco ou de confiança mútua, sabendo que tais condutas eram proibidas por lei.

795. As sociedades controladas pelos arguidos, destinavam-se a serem capa de uma actividade comercial, não conforme à lei, pois, aqueles visavam obter, rapidamente, elevadas vantagens patrimoniais à custa do património alheio, adquirindo as mercadorias sem o propósito de as pagar, e efectuando o seu rápido escoamento para o mercado, através de vendas a preços baixos e a pronto pagamento e, conseqüentemente, apropriarem-se dos respectivos valores.

796. Com efeito, através das designadas sociedades “instrumentais” e que serviram de “capa” às actividades desenvolvidas por eles, os arguidos causaram, no total, um prejuízo patrimonial global no valor de, pelo menos 1.919.511,12 € (um milhão, novecentos e dezanove mil quinhentos e onze euros e doze cêntimos).

Face ao supra narrado, os arguidos cometeram os seguintes crimes: O arguido LUIS cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- cinco crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades

instrumentais: SALVAMAGOS; SIGRUE; INTERCONTRATO; ESPAÇO 3M e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido FERNANDO cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: O GANADEIRO e SALVAMAGOS).

O arguido MANUEL cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE e ESPAÇO 2M).

O arguido ALFREDO cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- três crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE; ESPAÇO 2M e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido ANTÓNIO cometeu:

- um crime de fundação e chefia de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 1 e n.º 3, do Código Penal;
- quatro crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: O GANADEIRO; SALVAMAGOS; INTERCONTRATO e ESPAÇO 2M).

O arguido PEDRO C. cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUE e DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido VALDEMAR cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;
- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental- SALVAMAGOS).

O arguido PEDRO E. cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;
- um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedade instrumental DINÂMICA EXPRESSO).

O arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;
- dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal (sociedades instrumentais: SIGRUBE e INTERCONTRATO).

O arguido JÚLIO cometeu:

- um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal;
- um crime de receptação, previsto e punido pelos artigos 231º, n.º 1 e 233º, ambos do Código Penal;

(...)

MEDIDAS DE COACÇÃO:

Promovo que os arguidos aguardem os ulteriores termos do processo sujeitos às medidas de coacção que lhes foram aplicadas em sede de inquérito.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 4117-4284 do 15º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

T) – Em 14.03.2006, o Autor enviou, por fax, o requerimento dirigido ao Proc. n.º 10/00.8JBLSB, requerendo, ao Juiz de Instrução Criminal, a declaração da nulidade da acusação referida na alínea anterior ou o proferimento de despacho de não pronúncia

e arquivamento dos autos. – Cfr. fls. 4481-4483 do 15º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

U) – Por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28.03.2006, foi negado provimento ao recurso referido em Q). – Cfr. fls. 253-263 do apendo K1-A do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

V) – Por despacho do Juiz de Instrução Criminal, de 07.04.2006, proferido no Proc. n.º 10/00.8JBLSB, foi mantida a medida de coacção referida em M) e declarada a abertura da instrução, requerida pelo Autor e pelos arguidos Joana, Maria A., Alfredo e Júlio, tendo sido designado o dia 22.05.2006, para realização do debate instrutório. – Cfr. fls. 4657-4665 do 16º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

W) – No dia 15.05.2006, o Autor foi submetido a interrogatório, perante o Juiz de Instrução Criminal. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 4850-4856 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

X) – Em 22.05.2006, foi realizada a audiência de debate instrutório e agendada a leitura da decisão, para o dia 29.05.2006. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 4896-4902 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Y) – Em 29.05.2006, foi proferida, pelo Juiz de Instrução do Tribunal Central de Instrução Criminal, a seguinte “DECISÃO INSTRUTÓRIA”, no Proc. n.º 10/00.8JBLSB:

“Os arguidos João Assunção Santos, Joana, Maria A., Alfredo e Júlio requereram a abertura da instrução.

Não obstante terem sido estes os requerentes cumpre referir que a mesma aproveita a todos os arguidos, ainda que não requerentes desta fase processual, nos termos hoje expressos no art. 307º/5 do CPP.

O Tribunal é competente e o Ministério Público tem legitimidade,
Da nulidade da acusação:

Pelo arguido João Assunção Santos, em sede de requerimento de abertura da instrução, (...), foi invocada a nulidade da acusação por violação do disposto no artº 283º 3º do CPP.

(...)

No que concerne ao arguido João Assunção Santos, a sua participação encontra-se descrita na acusação sob os artigos 22, 40, 48, 49, 235, 236, 251, 252, 485, 487, 489, 490, 491, e 792 a 795.

Esta arguido está acusado da prática de um crime de adesão a associação criminosa p e p pelo artº 299º nº 2 do CPP e de dois crimes de burla qualificada p e p pelo artº 217º nº 1 e 218º nº 2 al. a) e b) do mesmo diploma legal.

(...)

Ora a acusação redigida na forma descrita e em ralação ao arguido João Santos impossibilita a delimitação do objecto do processo, bem como a compreensão por parte do arguido da actividade criminosa que lhe é imputada.

Na verdade, não foram referidos os elementos atinentes ao tempo e local dos crimes imputados ao arguido, não foram referidos factos de onde se possam extrair os elementos constitutivos do crime de burla. Com efeito, não se refere que actos enganatórios é que o arguido praticou, que contactos é que estabeleceu, que produtos adquiriu, que quantidades. Não se refere que conhecimento é que o arguido tinha da actividade dos demais arguidos, em que circunstâncias é que os conheceu e em que circunstâncias é que contactou com os mesmos.

Assim sendo estamos, pois, perante uma absoluta omissão desses elementos, consubstanciadora da nulidade prevista no artigo 283º, nº 2 al. b) do C.P.P.

Nesta conformidade, declaro a nulidade da acusação na parte relativa ao arguido João de Assunção Santos, com o consequente arquivamento dos autos em relação a ele.

(...)

MEDIDAS DE COACÇÃO

Em relação ao arguido João Assunção Santos, atenta a decisão proferida de arquivamento dos autos, declaro extinta a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância electrónica.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 4920-4927 e fls. 4962-4964 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

Z) – Em 14.06.2006, o Ministério Público interpôs recurso da decisão identificada na alínea anterior, para o Tribunal da Relação de Lisboa. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5031-5055 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

AA) – Em 16.06.2006, foi proferido despacho judicial a admitir o recurso referido na alínea anterior, com efeito devolutivo. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5056 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

BB) – Em 29.06.2006, o Autor apresentou resposta, no processo de recurso referido em Z). – Cfr. fls. 5169-5170 do 17º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

CC) – Em 15.11.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no recurso referido em Z), o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Relativamente à nulidade da acusação do arguido João da Assunção Santos, tal como consta da decisão recorrida, para cujos fundamentos remetemos, a mesma enferma da nulidade prevista no artigo 283º, nº 2, al b) do CPP.

Porém, a consequência da nulidade da acusação não é o arquivamento dos autos, tal como se decidiu na decisão sob recurso, mas deverá ser extraída certidão e entregue ao Ministério Público, para eventual sanção da declarada nulidade da acusação.

4. DECISÃO

Termos em que acordam os Juízes que compõem a 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em (...) conceder parcial provimento ao recurso, quanto à consequência da declaração de nulidade da acusação deduzida contra o arguido João da Assunção Santos devendo ser extraída certidão e entregue ao Ministério Público, para eventual sanção da declarada nulidade da acusação.”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 5211-5231 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

DD) – Em 21.11.2006, o Autor apresentou requerimento, no Tribunal da Relação de Lisboa, requerendo a aclaração do acórdão identificado na alínea anterior. – Cfr. fls. 5238-5245 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

EE) – Em 20.12.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no recurso referido em Z), o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Embora se reconheça que, em grande medida, o articulado apresentado pelo arguido João Santos extravasa nitidamente aquilo que é admissível num pedido de aclaração, não se pode negar que o requerente, a partir do ponto 13 dessa peça processual, expressa alguma incompreensão do fundamento do decidido no acórdão que bem pode ser colmatada através da sua aclaração.

Nessa medida, há que proceder à pretendida aclaração.

Deve-se, antes de mais, dizer que o corpo do n.º 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal prevê a nulidade da acusação quando a mesma não contiver qualquer dos elementos indicados nas suas diferentes alíneas.

Tal nulidade, como não é nenhuma das indicadas expressamente no artigo 119º do Código de Processo Penal, nem foi cominada pelo legislador como nulidade insanável, depende de arguição, estando, portanto, sujeita às regras estabelecidas nos artigos 120º a 122º do referido diploma legal.

(...)

Ora, sendo a acusação nula por omissão de elementos exigidos pelo n.º 3 do artigo 283º do Código de Processo Penal, a consequência dessa nulidade só poderia ser a invalidade desse acto e, eventualmente, de actos posteriores e nunca o arquivamento do processo.”

– Cfr. fls. 5257-5260 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

FF) – Em 16.02.2007, a certidão referida no Acórdão identificado em CC) foi recebida no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República. – Cfr. fls. 5275 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

GG) – Em 09.04.2007, deu entrada, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, o requerimento de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“JOÃO de ASSUNÇÃO SANTOS (...), vem, relativamente ao pedido de aceleração processual e V/ comunicação de 28-2-2007 informar que:

- 1- O arguido viu o processo ser SEPARADO dos restantes arguidos.
- 2- A ACUSAÇÃO FOI DECLARADA NULA pelo MMº JIC e pelo TRL.
- 3- Até à data não foi proferido DESPACHO de ARQUIVAMENTO ou formulada a “segunda” Acusação.

(...)

PELO QUE SE MANTÊM *IPSIS VERBIS* O PEDIDO DE ACELERAÇÃO PROCESSUAL.”

– Cfr. fls. 5277 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

HH) – Em 06.09.2007, foi proferido, pelo Ministério Público, no processo Proc. 19/07.0TELSB, o despacho de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Declaro encerrado o inquérito.

I - ORIGEM DO INQUÉRITO . ARQUIVAMENTO

Os presentes autos foram instaurados com base em certidão extraída do procº 10/00.8JBLSB, por determinação do Tribunal da Relação de Lisboa e para sanação da nulidade da acusação deduzida contra o arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS (cfr. fls. 5231 dos autos), por violação do disposto no artº 283º, nº 2-b), do C. P. Penal, declarada por aquele Venerando Tribunal.

Este arguido havia sido acusado de ter integrado um grupo de indivíduos que, associados entre si, adquiriram sociedades legalmente constituídas em situação económica difícil ou inactivas, com o fim de, em nome delas, procederem a contactos com outras sociedades comerciais, às quais faziam e recebiam encomendas cujos valores respectivos não eram pagos.

Tais sociedades eram, essencialmente, no que diz respeito ao arguido JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, do ramo alimentar.

Foi-lhe, dessa forma, imputada, na acusação do Ministério Público, a prática dos crimes de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º, n.º 2, do Código Penal e de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b), ambos do Código Penal.

O Tribunal da Relação, no entanto, decidiu que, relativamente a este arguido, “... não foram referidos elementos atinentes ao tempo e local dos crimes imputados ao arguido, não foram referidos factos de onde se possam extrair os elementos constitutivos do crime de burla. Com efeito, não se refere que actos enganatórios é que o arguido praticou, que contactos é que estabeleceu, que produtos adquiriu, que quantidades. Não se refere que conhecimento é que o arguido tinha da actividade dos demais arguidos, em que circunstâncias é que contactou com os mesmos

Entendeu, assim, o Venerando Tribunal da Relação, que se estaria perante uma absoluta omissão desses elementos, consubstanciadores da nulidade prevista no artº 283º, nº 2-b), do C. P. Penal, pelo que, declarando-a, ordenou a extracção da certidão que originou os presentes autos, com vista à sua sanação.

No acórdão proferido no âmbito do procº nº 10/00.8JBLSB, todos os arguidos foram absolvidos da prática do crime de associação criminosa, p. e p. pelo artº 299º, n.º 2, do Código Penal.

As diligências realizadas após a decisão do Tribunal da Relação não permitiram obter qualquer elemento adicional, relativamente aos que haviam sido já obtidos no âmbito do inquérito nº 10/00.8JBLSB e no que diz respeito ao crime de associação criminosa.

Com efeito, procedeu-se às inquirições dos seguintes indivíduos:

MÁRIO, (...).

JOSÉ, (...).

MANUEL, (...).

FRANCISO, (...).

NUNO, (...).

PEDRO C., (...).

Estes depoimentos revestem-se, no entanto, de importância, no que diz respeito à indicição do arguido JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS pela prática dos crimes de burla qualificada, nos termos que se descreverão na subsequente acusação.

Atento o exposto e relativamente ao crime de associação criminosa, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artº 277º, nº 2, do C. P. Penal.

Cumpra o disposto no artº 277º-3, do C. P. Penal.

II – ACUSACÃO

Em PROCESSO COMUM e com audiência perante o TRIBUNAL COLECTIVO DA COMARCA DE LISBOA, o Ministério Público acusa:

JOÃO DA ASSUNÇÃO SANTOS, casado, reformado, nascido a 18.05.1944, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, (...), residente no Bairro da Quinta, Lote 18, em S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras, autos fls. 2520;

1º

O arguido, durante algum tempo e em acção concertada com outros indivíduos - subsequentemente indicados e já acusados e julgados no âmbito do procº com o nuipc 10/00.8JBLSB - dedicou-se à prá-

tica de actos qualificados pela lei como crimes de burla, os quais conduziram à obtenção de elevadas vantagens patrimoniais que lhe não eram devidas e que gastou em seu proveito próprio.

(...)

82º

Pelo exposto, o arguido JOÃO ASSUNÇÃO SANTOS cometeu, em autoria material, na sua forma consumada e em concurso real, dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos artigos 217º, nº 1 e 218º, nº 2-a), por referência ao artº 202º- b), todos do C. Penal.”

– Cfr. fls. 5451-5473 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

II) – Em 18.09.2007, o Autor apresentou requerimento dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, requerendo a abertura da instrução e arguindo a nulidade da acusação descrita na alínea anterior. – Cfr. fls. 5492-5493 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

JJ) – Em 20.09.2007, a Sociedade R.A. Constantino Ld.ª apresentou articulado, dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, peticionando a condenação do Autor no pagamento da “quantia titulada nos cheques, de € 288,422,40 (...) a título de dano patrimonial, acrescida de juros vencidos e vincendos até ao efectivo e integral pagamento”. – Cfr. fls. 5499-5506 do 18º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

KK) – Em 04.10.2007, foi aberta conclusão, no Tribunal Central de Instrução Criminal, ao Juiz do Proc. 19/07.0TELSB que, em 10.10.2007, proferiu despacho admitindo a abertura da instrução e designando o dia 29.10.2007, para inquirição das testemunhas e para realização de novo interrogatório ao Autor. – Admitido por acordo; Cfr. fls. 5531-5534 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da

3.^a Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

LL) – Em 29.10.2007 e em 23.11.2007, foram realizadas as diligências referidas na alínea anterior. – Cfr. fls. 5578-5583 e 5596-5597 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.^a Vara Criminal de Lisboa;

MM) – Em 23.11.2007, foi realizado o debate instrutório, no Proc. 19/07.0TELSB, findo o qual foi proferida a “DECISÃO INSTRUTÓRIA” de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, consta o seguinte:

“O arguido João da Assunção Santos requereu tempestivamente a abertura de instrução, impetrando, a final, a sua não pronuncia invocando os factos e nulidades constantes do requerimento de instrução aqui dado por reproduzido e que faz fls. 5495 e 5496.

(...)

Da nulidade da acusação:

(...)

Podemos, pois, concluir que os indícios vertidos na acusação não estão infirmados pela instrução.

Daí que entendamos que, da acusação constam as indicações tendentes à identificação do arguido, bem como a narração ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação a este de uma pena.

O próprio preceito refere “incluindo se possível o lugar, o tempo, e a motivação da sua prática e o grau de participação que o agente neles teve.

No caso sub júdice tais elementos foram indicados, na medida do que foi possível reconstituir.

Foram indicadas igualmente as disposições legais aplicáveis e foi elencada a prova a produzir.

O juízo de prognose exigível em sede de decisão instrutória não pode ser nem é, nos limites legais, um juízo de absoluta certeza de condenação mas sim de probabilidade razoável.

Agora o que não podemos dizer é que não há o mínimo de indícios. Por todas as considerações corroboradas pelas provas recolhidas, fazendo aplicação daqueles n.ºs 1 e 5 do art. 32º do CPP que se têm por observados, decido pronunciar o arguido.

*

Face a tudo o que vem de ser exposto decide este Tribunal pronunciar, pelos factos constantes da acusação para ser submetido a julgamento em Processo Comum, com a intervenção do Tribunal Colectivo, o arguido:

1. João Assunção Santos, (...);

Pela autoria material de:

Dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos art.ºs 217º n.º 1 e 218º, n.º 2-a), por referência ao art.º 202º-b), todos do Código Penal”

– Admitido por acordo; Cfr. fls. 5598-5621 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

NN) – Em 28.11.2007, o Autor apresentou requerimento, dirigido ao Proc. 19/07.0TELSB, arguindo a nulidade da decisão instrutória identificada na alínea anterior. – Cfr. fls. 5622-5624 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

OO) – Por despacho judicial, de 04.12.2007, foi indeferida a nulidade arguida no requerimento identificado na alínea anterior. – Cfr. fls. 5628 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

PP) – Em 11.12.2007, foi aberta conclusão ao Juiz do Proc. 19/07.0TELSB que, na mesma data, proferiu despacho de saneamento, designando como data para realização da audiência de julgamento, o dia 25.03.2008 e, para o caso de adiamento, o dia

01.04.2008. – Cfr. fls. 5638-5639 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

QQ) – Em 05.12.2007, foi proferido despacho judicial, no Proc. 19/07.0TELSB, dando sem efeito as datas designadas no despacho referido na alínea anterior e designando, para realização da audiência de julgamento, os dias 1, 8, 22 e 29 de Abril de 2008. – Cfr. fls. 5654 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

RR) – Por fax de 23.12.2007, o mandatário do Autor dirigiu requerimento ao Proc. 19/07.0TELSB, solicitando, com fundamento em impedimento, a alteração das datas designadas no despacho judicial de 05.12.2007. – Cfr. fls. 5647 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

SS) – Em 23.12.2007, o Autor apresentou a contestação constante de fls. 5658 a 5660 do Proc. 19/07.0TELSB, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

TT) – Por despacho judicial de 04.01.2008, foi deferido o requerimento mencionado em RR), tendo sido designados, para realização da audiência de julgamento, os dias 1 e 8 de Abril de 2008. – Cfr. fls. 5661 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

UU) – Por despacho judicial de 01.04.2008, foram dadas sem efeito, por indisponibilidade de agenda do Tribunal, as datas designadas no despacho referido na alínea anterior, tendo sido designados, para realização da audiência de julgamento, os dias 16 e 23 de Setembro de 2008. – Cfr. fls. 5722-5723 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

VV) – Em 11.09.2008, foi proferido, no Proc. 19/07.0TELSB, o despacho judicial de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Compulsados os autos, verifica-se que, pela extensão da matéria em causa e pela quantidade de intervenientes a serem ouvidos em audiência (cerca de trinta), não se afigura previsível que a mesma se possa concluir nas duas únicas datas designadas. Tal como se mostra escalonada a agenda desta Vara e Magistrado, não terá o Tribunal disponibilidade para assegurar uma rápida conclusão do julgamento e salvaguarda da eficácia da prova.

Como tal, entendemos ser preferível adiar o julgamento e, desde já, proceder ao seu agendamento nos seguintes termos:

- dia 11.11.2008, pelas 14h00m, para início da audiência, identificação do Arguido e tomada das suas declarações, se as desejar prestar;
- dia 25.11.2008, pelas 09h 30m, para inquirição das testemunhas de acusação Mário a Pedro;
- dia 02.12.2008, pelas 14h00m, para inquirição das testemunhas António a Maria;
- dia 09.12.2008, pelas 09h30m, para inquirição das testemunhas José R. a Carlos;
- dia 16.12.2008, pelas 09h 30m, para inquirição das testemunhas José A., do pedido de indemnização cível e demais exclusivas da contestação e possível encerramento da audiência.”

- Admitido por acordo; Cfr. fls. 5763 do 19º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

WW) – Nas datas designadas no despacho descrito na alínea anterior, foi realizada a audiência de julgamento do processo n.º 19/07.0TELSB, tendo sido designado o dia 12.01.2009, para leitura do Acórdão. – Cfr. fls. 5848-5849, 5853-5856, 5873-5874, 5878-5880, 5882-5884 e 5907-5910 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

XX) – A 12.01.2009, foi proferido, pela 3.^a Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TEL-SB, o Acórdão de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“Acordam os Juízes que compõem o Tribunal Colectivo da 3.^a Vara Criminal de Lisboa: RELATÓRIO

Após acusação pelo Digno Magistrado do Ministério Público, foi requerida instrução cuja decisão pronunciou, em processo comum para julgamento em Tribunal Colectivo

João Assunção Santos, casado, filho de Duarte da Assunção Santos e de Laura da Conceição Gomes, nascido a 18.05.1944 na freguesia S, Pedro da Cadeira, concelho de Torres Vedras, residente no Lote 18 do Bairro da Quinta, Assenta, S. Pedro da Cadeira, Torres Vedras pela prática de dois crimes de burla qualificada p, e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal.

Foi apresentado pedido de indemnização cível no qual a Demandante R.A. Constantino, Lda. pede uma indemnização de € 288.422,40, acrescida de juros, por danos patrimoniais que resultaram dos actos do arguido.

(...)

DO DIREITO

Encontra-se o Arguido acusado da prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal.

Pratica o crime de burla “*Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial*” (art.º 217.º/1 do Código Penal).

Por sua vez, este crime será qualificado sendo “ (...)pena é a de prisão de dois a oito anos se: a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado (...)” (art.º 218.º/2 al. a) do mesmo código).

Analizados os factos temos que nenhuma conduta pode ser imputada ao Arguido que permita preencher os elementos objectivos do tipo de crime em apreço. Como tal, outra não pode ser a decisão que não a da sua absolvição.

DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL

O pedido de indemnização cível deduzido pela Demandante fundamenta-se em alegados danos patrimoniais que terão resultado da prática pelo arguido dos actos que considerou crime. Estamos pois, no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual por facto ilícito (art.º 483.º do Código Civil).

São requisitos desta modalidade de responsabilidade civil:

- o facto;
- a sua ilicitude, imputável ao lesante;
- o dano;
- o nexo causal entre o facto e o dano.

Há então que aferir se dos factos provados resultam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil alegada.

Ora, conforme exposto acima, o Arguido não praticou qualquer acto que fosse considerado crime. Logo à partida, falta o facto ilícito imputável ao demandado. Nessa medida, cai por terra o pedido de indemnização cível deduzido.

*

DECISÃO

Nestes termos, e atendendo à exposição precedente, delibera o presente Tribunal Colectivo julgar a pronúncia assente na acusação do Ministério Público improcedente por não provada, assim se absolvendo o arguido João Assunção Santos da prática de dois crimes de burla qualificada p. e p. nos art.º 217.º/1, 218.º/2 al. a) por referência ao 202.º al. b), todos do Código Penal pelos quais vinha pronunciado.

Julga-se igualmente improcedente por não provado o pedido de indemnização cível deduzido por R.A. Constantino, Lda. no valor de

€ 288.422,40, acrescido de juros, do mesmo se absolvendo o arguido João Assunção Santos.”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 18-21 dos autos (processo físico), fls. 155-180 do suporte electrónico dos autos e fls. 5935-5960 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

YY) – Em 11.02.2009, o Acórdão identificado na alínea anterior transitou em julgado. – Cfr. fls. 155 do suporte electrónico dos autos e fls. 5967 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

ZZ) – Em 13.03.2009, o Autor apresentou requerimento dirigido ao processo n.º 19/07.0TELSB, no qual requereu a desapreensão e a restituição dos bens identificados em D), os quais lhe foram entregues, no dia 25.11.2009. – Cfr. fls. 5968 e 6013 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

AAA) – Em 13.03.2009, o Autor apresentou queixa, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de cujo teor, que aqui se dá por integralmente reproduzido, se extrai o seguinte:

“I. (...) AS PARTES

(...)

B. (...) A ALTA PARTE CONTRATANTE

(...) (Indicar aqui o(s) Estado(s) contra o(s) qual(uais) se dirige a queixa)

13. Portugal

II. (...) EXPOSIÇÃO DOS FACTOS

(...)

1 – Em 29.09.2002 o Queixoso pediu a aceleração do Pº 10/00.8JBL-SB que estava parado há 2 anos

2 – Em 2003 o Queixoso pediu novamente que o processo fosse concluído

3 – Em 13-7-2005 foi preso na casa onde reside desde sempre e acusado de “perigo de fuga” e de não ter paradeiro certo e de burla e associação criminosa

4 – Em Outubro-2005 foi sujeito a pulseira electrónica

5 – Foi acusado, o Sr. Juiz de Instrução ordenou o arquivamento, o ministério Público recorreu, e foi submetido a julgamento

6 – Em Janeiro 2009 foi absolvido

7 – O Queixoso esteve preso 3 meses e, sob vigilância electrónica, esteve 8 meses

III. (...) EXPOSIÇÃO DA(S) VIOLAÇÃO(ÕES) DA CONVENÇÃO ALEGADA(S), ASSIM COMO DOS ARGUMENTOS EM QUE SE BASEIA

- Prisão ilegal e injustificada

- Perseguição sem factos concretos

- Vigilância electrónica por 8 meses, vexante e humilhante

- Apreensão de um empilhador e 21 paletes de madeira

- Artigos 5º e 6º da convenção.

- Pedido de aceleração de processo que demorou 9 (nove) anos.

IV. (...) EXPOSIÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 35º § 1 DA CONVENÇÃO

(...)

16. (...) Decisão interna definitiva (data e natureza da decisão, órgão – judicial ou outro – que a tenha pronunciado)

Acórdão de 12 de Janeiro 2009 do Tribunal Colectivo da 3ª Vara Criminal de Lisboa – Pº 19/07.TELSB

17. (...) Outras decisões (enumeradas por ordem cronológica, indicando a data, a sua natureza e o órgão – judicial ou outro – que a tenha pronunciado)

Decisão da Procuradoria Geral da República de 1-4-2004 que indeferiu a aceleração do processo 10/00.8JBLSB

18. (...) Dispunha o/a requerente de um outro recurso que não tenha exercido? Em caso afirmativo, indique qual e porque motivo não foi exercido.

Não.

Pediu a aceleração processual e viu rejeitado o apelo de uma justiça justa e rápida.

O caso demorou nove (9) anos.

V. (...) EXPOSIÇÃO DO OBJECTO DA QUEIXA

(...)

19. O Queixoso deseja:

- Que lhe seja restituído o empilhador e 21 paletes de madeira apreendidos em 2000.

- Ser indemnizado em 10.000 Euros pelos 3 meses de prisão e por quase 8 meses de vigilância electrónica.

(...)”

– Admitido por acordo; cfr. fls. 22-28 dos autos (processo físico);

BBB) – A queixa identificada na alínea anterior foi registada e correu termos, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sob o n.º 6015/09. – cfr. fls. 22 dos autos (processo físico);

CCC) – Em 26.08.2010, foi enviado, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o ofício dirigido à Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, comunicando a apresentação da queixa identificada em AAA), tendo sido também enviada uma proposta de aceitação de acordo, para pagamento referente a danos morais, custos e despesas, com a indicação de que, em caso de desacordo, o Estado Português dispunha, até 16.12.2010, para apresentar observações quanto ao esgotamento dos meios internos, exigido pelo artigo 35.º §1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e quanto à compatibilidade da duração do processo penal com o disposto no artigo 6.º § 1 daquela Convenção. – cfr. fls. 83-87 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

DDD) – Em data anterior a 03.09.2010, o mandatário do Autor recebeu o instrumento que lhe foi dirigido, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, contendo a declaração de aceitação da proposta de acordo, a firmar entre o Autor e o Estado Português, relativo ao pedido formulado na queixa identificada em AAA), contemplando o pagamento Autor da quantia de €5.600,00, por danos morais, e de €2.000,00, para custos e despesas. – Admitido

por acordo; cfr. fls. 29-30 e 31 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

EEE) – Em 03.09.2010, o mandatário do Autor comunicou ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a aceitação, por parte do Autor, da proposta de acordo contida no instrumento identificado na alínea antecedente. – Cfr. fls. 31 dos autos (processo físico);

FFF) – A declaração de aceitação da proposta referida na alínea anterior foi transmitida ao Estado Português, com convite à formalização da aceitação do acordo, até ao dia 21.10.2010. – Cfr. fls. 31 dos autos (processo físico);

GGG) – Em 16.12.2010, foram recebidas, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as observações apresentadas, em língua portuguesa, pela Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, das quais se extrai o seguinte:

“(…) o Governo entende, sobre a razoabilidade do prazo e considerando as circunstâncias do caso concreto e a sua especial complexidade, que não ocorreu violação do direito ao exame da causa em prazo razoável, garantido no artigo 6.º da Convenção Europeia, devendo, consequentemente, a queixa ser rejeitada, por inadmissível, nos termos do artigo 35.º, n.os 3 e 4, da Convenção Europeia.”

– Cfr. fls. 88-106 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

HHH) – Foi enviada, ao Autor, cópia das observações referidas na alínea anterior, tendo o mesmo sido convidado para apresentar observações, em resposta, bem como para formular pedido de reparação razoável, até 31.01.2011. – Cfr. fls. 105 dos autos (processo físico);

III) – Em resposta ao convite referido na alínea anterior, o mandatário do Autor enviou, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o requerimento de fls. 109 dos autos, cujo teor aqui se

dá por integralmente reproduzido, alegando que a duração de 10 anos do processo constituiu tortura diária para ao Autor e que o Estado Português deve ser condenado a pagar o que o Tribunal julgar e condenar, ou condenado num pedido de perdão público na imprensa. – Cfr. fls. 109 dos autos (processo físico), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

JJJ) – Em 26.01.2011, o requerimento identificado na alínea anterior foi comunicado à Agente do Governo Português, junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. – Cfr. fls. 108-109 dos autos (processo físico);

KKK) – Em 26.06.2012, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu o Acórdão constante a fls. 32-40 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, admitindo o pedido formulado pelo Autor, na parte relativa à queixa por duração excessiva do processo, e declarando a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. – Admitido por acordo; cfr. fls. 32-40 e 111-119 dos autos (processo físico);

LLL) – No Acórdão referido na alínea anterior, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem consignou que o Autor, na sequência do facto descrito em HHH), não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, decidindo, em consequência, pelo não arbitramento de qualquer montante, a título do disposto no artigo 41.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. – Admitido por acordo; cfr. fls. 32-40 e 111-119 dos autos (processo físico);

MMM) – Na pendência do processo-crime, que teve origem no inquérito autuado sob o Proc. n.º 10/00.8JBLSB, o Autor sentiu-se ansioso, angustiado, impaciente e frustrado. – Admitido por acordo; cfr. fls. 5840 do 20º Vol. do Proc. 19/07.0TELSB, da 3.ª Vara Criminal de Lisboa;

NNN) – A petição inicial dos presentes autos deu entrada, neste Tribunal, no dia 15.03.2013. – cfr. fls. 2 dos autos (processo físico);

OOO) – O Estado Português foi citado nos presentes autos, em 22.03.2013. – cfr. fls. 46 dos autos (processo físico).

**

Não existem factos não provados, com interesse para a decisão da causa.

**

A convicção que permitiu ao Tribunal julgar provados os factos acima descritos formou-se com base na sua admissão por acordo, expresso ou decorrente da sua não impugnação, bem como na análise crítica dos documentos constantes dos autos e do Proc. n.º 19/07.0TELSB da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, em apenso, conforme discriminado em cada uma das alíneas do probatório.

3.2. De Direito

Na presente acção, o Autor pretende a condenação do Réu no pagamento da quantia de €7.600,00, a título de indemnização por violação do seu direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado nos artigos 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, acrescida de juros de mora vincendos.

**

Da prescrição do direito à indemnização

Na contestação, o Réu pugnou pela sua absolvição do pedido, com fundamento na verificação da excepção peremptória de prescrição do direito do Autor à indemnização peticionada.

Para este efeito, alegou em suma que o Autor foi absolvido, em 13.01.2009, em virtude de não terem sido provados os factos de que

estava acusado e que, não obstante, em 13.03.2009, ter instaurado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem uma acção contra o Estado Português – na qual pediu a condenação à devolução de diversos objectos apreendidos e ao pagamento de uma indemnização, em resultado da privação da liberdade –, como o próprio expressamente reconhece, pelo menos, desde Janeiro de 2009 tinha conhecimento dos factos e dos danos alegadamente geradores de responsabilidade civil do Estado, quanto aos eventuais atrasos do processo penal.

Defendeu que, na data de entrada da presente acção neste Tribunal, o direito que o Autor se arroga encontrava-se prescrito, por já ter decorrido o prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º do Código Civil e inexistir fundamento normativo para a interrupção do prazo de prescrição da acção interna, com base na queixa apresentada perante o TEDH, atendo o sistema de funcionamento daquele Tribunal assentar nos princípios da subsidiariedade e do prévio esgotamento dos meios de recurso interno, consagrados no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção.

Na petição inicial, o Autor alegou que, em 13.03.2009, demandou directamente o Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo sido o Réu condenado, em 26.06.2012, pela violação do art. 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia, com fundamento na demora excessiva do processo penal, pelo que a decisão do Tribunal Europeu interrompeu o prazo de prescrição.

Vejamos.

O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967 – diploma que, nos termos do seu artigo 1.º, continha o regime da *“responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública”* –, dispunha que *“O direito de indemnização regulado nos artigos anteriores prescreve nos prazos fixados na lei civil”*.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Junho, esta matéria passou a estar regulada no artigo 71.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que, em termos se-

melhantes, veio estabelecer que “O direito a indemnização por responsabilidade civil extra-contratual dos entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública (...) prescreve nos termos do artigo 498.º do Código Civil”.

Posteriormente, o artigo 5.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas¹, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, veio estatuir, de igual modo, que “O direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos respectivos órgãos, funcionários e agentes bem como direito de regresso prescrevem nos termos do artigo 498.º do Código Civil, sendo-lhes aplicável o disposto no mesmo Código em matéria de suspensão e interrupção da prescrição”.

Por sua vez, o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil – com inserção sistemática na Subsecção I, da Secção V, do Capítulo II, do Título I, do Livro II, dedicada à “Responsabilidade por factos ilícitos” – estabelece que “O direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso”.

Por seu turno, o artigo 306.º, n.º 1, do mesmo Código estabelece a regra geral de que o “O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido”.

A norma do artigo 498.º, n.º 1, encerra dois prazos de prescrição do direito de indemnização, concretamente, o prazo ordinário de 20 anos, previsto no artigo 309.º do Código Civil – que começa a contar do facto danoso – e um prazo especial, mais curto, de 3 anos – que se inicia no momento em que o lesado obtém conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

1 Adiante, abreviadamente, designado RRCEEP.

Assim, a prescrição de três anos depende de o lesado ter conhecimento do facto danoso e de não exercido judicialmente o seu direito à indemnização, sendo que, se no decurso do prazo de prescrição ordinária (de 20 anos) sobrevier esse conhecimento, inicia-se, a partir desse momento, o prazo de três anos para prescrição daquele direito.

O legislador presume que o direito à indemnização pode ser exercido a partir do momento em que o lesado tenha conhecimento da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, contando-se o prazo de prescrição a partir do momento em que, conhecendo a verificação desses pressupostos, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu, não relevando, para este efeito, o momento da consciência da possibilidade jurídica do ressarcimento.

Conforme é entendimento dos tribunais superiores, o conhecimento do direito vale com o sentido de conhecimento empírico dos pressupostos que condicionam a responsabilidade, sendo, para este efeito, suficiente que o lesado saiba que o acto foi praticado ou omitido e que, dessa prática ou omissão, resultaram para si danos [cfr. entre outros, os Acórdãos do STA de 10.01.2001 (proc. n.º 45701), de 04.12.2002 (proc. n.º 1203/02) e de 01.06.2006 (proc. n.º 257/06)].

No caso dos autos, os factos que o Autor identifica como geradores da responsabilidade civil do Réu respeitam à duração do processo-crime, no âmbito do qual foi absolvido, por Acórdão do Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, proferido em 12.01.2009, imputando-lhe ilicitude decorrente da violação do seu direito a uma decisão judicial, em prazo razoável, consagrado no artigos 20.º, n.º 4, da CRP e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim como a existência de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de tal demora.

Ao arguir a prescrição, o Réu fez corresponder o momento do início do prazo prescricional de 3 anos ao momento em que o Autor teve conhecimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, em 12.01.2009, pelo que, sendo so-

bre o Réu que – nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, 571.º, n.º 2, *in fine*, e 342.º, n.º 2, do Código Civil – recaem os ónus de alegação e de prova dos factos essenciais em que se baseia a excepção de prescrição, é este o momento a considerar para efeitos de apreciar da consciência do Autor quanto aos pressupostos do direito que pretende fazer valer nos presentes autos.

Efectivamente, desde a data do trânsito em julgado do Acórdão identificado na alínea XX) dos factos assentes – i.e. desde o dia 11.02.2009 – o Autor tornou-se conhecedor de todas as circunstâncias de facto consubstanciadoras da responsabilidade civil do Estado Português e do direito à indemnização que pretende efectivar nos presentes autos, sendo por isso de contar, a partir dessa data, o prazo de três anos previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil.

Ora, além das razões que se prendem com a segurança jurídica, a prescrição visa sancionar a inércia do titular do direito quanto ao seu exercício, sendo à luz deste escopo que o legislador consagrou, nos artigos 318.º a 327.º do Código Civil, situações de suspensão e de interrupção do prazo prescricional.

Entre estas causas interruptivas, prevê-se no artigo 323.º – sob a epígrafe “*Interrupção promovida pelo titular*” – o seguinte:

“1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.”

Por sua vez, no artigo 326.º do mesmo diploma estabelece-se que:

“1. A interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo seguinte.

2. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º.”

E, no artigo 327.º, n.º 1, deste Código, estatui-se que “*Se a interrupção resultar de citação, notificação ou acto equiparado, ou de compromisso arbitral, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo*”.

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação a este artigo, “Ao lado da interrupção admite-se, nos casos enumerados no n.º 1, um prolongamento dos efeitos da interrupção até ao julgamento da causa; só neste momento é que começa a contar-se o novo prazo”².

Sobre a susceptibilidade de interrupção do prazo de prescrição do direito de indemnização por efeito da citação ou de outro acto judicial praticado pelo Réu, em acção intentada no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Central Administrativo Sul decidiu, no Acórdão de 30.06.2016 [Proc. n.º 12351/15], que a citação para a acção apresentada naquele “é susceptível de interromper o prazo de prescrição do direito de indemnização que pretendem fazer valer na (...) acção administrativa comum”.

Conforme se lê no corpo deste aresto, a propósito do preceito do artigo 323, n.º 1, do Código Civil, “em abstracto, não se vislumbra como é que do citado n.º 1 do art. 35º da Convenção dos Direitos do Homem se extrai a conclusão da insusceptibilidade de aplicação da forma de interrupção prevista naquela disposição.

(...) A ideia em que assenta esta forma de interrupção da prescrição é dupla: por um lado, exige-se que o titular do direito o exerça ou exprima a intenção de o fazer; e por outro, que o devedor tenha conhecimento, antes de decorrido o prazo de prescrição, daquele ou desta intenção através de citação, notificação judicial ou outro meio judicial (n.ºs 1 e 3 do art. 323º do C.C.).

E sendo estas as ideias que presidem a essa forma de interrupção da prescrição, o legislador expressamente veio consignar que

2 Cfr. *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1987, pág.

ela ocorre seja aquele acto judicial praticado em que processo for e mesmo que o tribunal seja incompetente para a causa.

Ou seja, para a interrupção da prescrição é irrelevante que o Tribunal Europeu possa ou não conhecer do “assunto” que lhe foi apresentado, bastando que a acção interposta no TEDH dê a conhecer o exercício de um direito ou expresse a intenção de o fazer, sendo a citação para essa acção tão susceptível de interromper o prazo de prescrição do direito aí invocado, como o é a citação para acção idêntica interposta em tribunal nacional que seja materialmente incompetente.

(...) Por conseguinte, o que interessa indagar é se, na presente acção, as Autoras, ora Recorrentes, invocaram os mesmos direitos que tinham invocado na acção instaurada no TEDH, visto que a causa interruptiva da prescrição apenas interrompe a prescrição dos direitos a que se refere, e não quaisquer outros, do que resulta que, se tal causa for a citação judicial ou qualquer outro acto interruptivo judicial, o direito cuja prescrição fica interrompida é o feito valer por esse acto (limite objectivo da interrupção).

Precisando, o que há que apurar é se a causa de pedir (conjunto dos fundamentos de facto e de direito de onde emerge a pretensão das autoras) e o pedido formulado (efeito jurídico pretendido) na acção que correu termos no TEDH correspondem à causa de pedir e pedido da presente acção.”

No caso dos presentes autos, provou-se que:

- na sequência do Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo da 3.^a Vara Criminal de Lisboa, em 12.01.2009, o Autor, em 13.03.2009, apresentou queixa contra o Estado Português, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na qual peticionou, designadamente, o pagamento de uma indemnização, no montante de “100.000 Euros pelos 3 meses de prisão e por quase 8 de meses de vigilância electrónica”, invocando a violação dos artigos 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o facto de ter efectuado um “pedido de aceleração do processo que demorou 9 (nove) anos”, identificando – no segmento dedicado à exposição relativa aos requisitos

do artigo 35.º § 1 daquela Convenção – a decisão da Procuradoria Geral da República, de 01.04.2004, que indeferiu o pedido de aceleração do processo n.º 10/00.8JBLSB, e alegando a rejeição do “apelo a uma justiça (...) rápida” e que o “caso demorou nove (9) anos” [cfr. o facto assente em AAA)];

- a queixa cujo teor se julgou assente em AA) foi registada e seguiu termos no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sob o n.º 6015/09, tendo sido enviada, em 26.08.2010, à Agente do Governo Português, junto daquele Tribunal, com a indicação de que o Estado Português dispunha, até ao dia 16.12.2010, para apresentar observações, nomeadamente, quanto à compatibilidade da duração do processo penal com o disposto no artigo 6.º § 1 daquela Convenção [cfr. os factos assentes em BBB) e CCC)];

- foram recebidas, em 16.12.2010, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as observações apresentadas, em língua portuguesa, pela Agente do Governo Português, alegando que “considerando as circunstâncias do caso concreto e a sua especial complexidade, que não ocorreu violação do direito ao exame da causa em prazo razoável, garantido no artigo 6.º da Convenção Europeia” [cfr. a alínea GGG) do probatório];

- notificado das observações apresentadas pela Agente do Governo Português e convidado para apresentar pedido de reparação razoável, Autor enviou requerimento, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no qual alegou que a duração de 10 anos do processo constituiu para si tortura diária, devendo o Estado Português ser condenado a pagar o que o Tribunal julgar e condenar, tendo este requerimento sido comunicado à Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em 26.01.2011 [cfr. os factos assentes em HHH), III) e JJJ)];

- Em 26.06.2012, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu decisão final no Proc. n.º 6015/09, admitindo a queixa formulada pelo ora Autor, na parte relativa à duração excessiva do processo-crime em causa nos presentes autos, declarando que, no caso desse processo, ocorreu a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção

Europeia dos Direitos do Homem, não arbitrando qualquer montante indemnizatório, em virtude de considerar que o Autor não apresentou qualquer pedido de reparação razoável [cfr. as alínea KKK) e LLL) do probatório].

Verifica-se, assim, que a causa de pedir (violação do direito a um decisão jurisdicional em prazo razoável no processo-crime) e o pedido (indemnização pelos danos causados pela delonga daquele processo) configurados na queixa apresentada, pelo ora Autor, junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em 13.03.2009, identificam-se com a causa de pedir e com o pedido indemnizatório formulado nos presentes autos, revelando, inequivocamente, a intenção, por parte do Autor, de exercício do direito que pretende fazer na presente acção, intentada contra o Estado Português, pela violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável.

Assim, em virtude do exercício do direito de queixa perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, interrompeu-se, com o facto descrito em CCC), o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, iniciando-se o novo prazo prescricional, de três anos – em conformidade com o que dispõem os artigos 326.º e 327.º, n.º 1 do Código Civil –, a partir do trânsito em julgado do Acórdão proferido, por aquele Tribunal, no Proc. n.º 6015/09, em 26.06.2012.

Por conseguinte, é de concluir que, em 22.03.2013 – data em que o Estado Português foi citado na presente acção – não havia ainda decorrido o prazo de 3 anos a que alude o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil, motivo pelo qual o direito que o Autor pretende fazer valer nos presentes autos não se encontra prescrito.

Nestes termos e em conformidade com os fundamentos acima expostos, julgo improcedente a invocada excepção peremptória de prescrição do direito que o Autor pretende fazer valer nos presentes autos.

**

Da responsabilidade civil por atraso na justiça

Nos presentes autos, encontra-se demandado o Estado Português, por responsabilidade civil extracontratual decorrente da violação do direito do Autor à obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável, pelo que o objecto da presente acção circunscreve-se à indemnização pelos danos alegadamente causados pela delonga da actuação das autoridades nacionais, no âmbito do processo-crime, não podendo ser considerado qualquer erro ou atraso eventualmente imputável ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja apreciação não compete a este Tribunal nacional.

Assim circunscrito o objecto dos presentes autos, cumpre apreciar e decidir do direito do Autor à indemnização peticionada, com fundamento na responsabilidade civil extracontratual do Estado Português, por violação do direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, consagrado nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP.

O artigo 22.º da CRP consagra que *“O Estado e as demais entidades públicas, são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias”*.

Esta norma constitucional corresponde à consagração de um princípio geral de responsabilização do Estado e demais Entidades Públicas sempre que, no âmbito do desenvolvimento das suas atribuições, ocorra violação activa ou omissiva de normas jurídicas e, dessa violação, resulte a produção de consequências danosas para os cidadãos.

No caso concreto, os factos que sustentam o pedido indemnizatório formulado na presente acção ocorreram entre 21.01.2000 e 11.02.2009, sendo este o período de duração do inquérito e do processo-crime em causa, desde a sua autuação até ao trânsito em julgado do Acórdão proferido, pela 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TELSB [cfr. os factos assentes em A), XX) e YY)].

No período a que se reporta a situação de facto em litígio, a norma do artigo 22.º da CRP encontrava concretização, no plano legislativo, no Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, e, posteriormente, na Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, ambos com aplicação temporal ao caso dos autos, atento o disposto nos artigos 12.º do Código Civil e 5.º e 6.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro³.

Com efeito, não obstante a presente acção ter sido intentada já na vigência da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, há que aplicar a disciplina do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, aos factos ocorridos na sua vigência [cfr. Acórdãos do TCAS, de 05.04.2018 (Proc. n.º 1578/13.4BELRA) e de 19.04.2018 (Proc. n.º 12258/15)].

Embora a distinção não decorresse necessariamente do artigo 22.º da CRP, o regime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, aplicava-se apenas às situações de responsabilidade pela prática de actos de gestão pública, conceito que, sem dúvida abrange os casos, como o dos autos, em que se discute a responsabilidade civil do Estado, por danos decorrentes de uma deficiente administração da justiça.

Os pressupostos sobre os quais assenta a responsabilidade civil extracontratual do Estado, por facto ilícito, consagrados no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, não diferem substancialmente dos previstos no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, que consagra o princípio geral de que *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*, sendo que, no artigo 12.º do RRCEEP, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, tais pressupostos mantiveram-se, em termos idênticos, na sua substância, no que concerne à responsabilidade por danos decorrentes da delonga anormal na administração da justiça.

3 Cuja entrada em vigor ocorreu em 30.01.2008, aplicando-se aos factos ocorridos posteriormente a essa data.

Nestes termos, a efectivação da responsabilidade do Réu exige a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

Vejamos então o caso dos autos, à luz destes pressupostos.

O *facto* resulta de uma acção (facto positivo) ou omissão (facto negativo) imputável a um determinado órgão, funcionário, agente ou – nos casos em que essa identificação não seja viável – a um determinado serviço do Estado.

A ilicitude traduz-se numa qualidade do facto que encerra um juízo de reprovação abstracta da conduta do agente, exigindo que, do seu confronto com o bloco da juridicidade, tal facto traduza a prática ou a omissão de uma acção contrária ao direito, da qual resulta a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros.

No caso dos autos, para apreciação deste pressuposto, a situação de facto em litígio convoca, desde logo, a aplicação da norma ínsita no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, onde se consagra – sob a epígrafe “*Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva*” – que “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*”, bem como a norma do artigo 6.º § 1 da CEDH, onde se estatui que “*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”.

Nos casos em que é imputada ao Estado responsabilidade civil extracontratual por danos decorrentes da violação do direito dos cidadãos consagrado nos artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, como sucede no caso dos autos, o facto ilícito corresponde à omissão da prolação da decisão judicial definitiva de resolução do litígio, num prazo considerado razoável, para o que concorrem, no seu conjunto, todos os actos e omissões – imputáveis aos órgãos e serviços do Estado, incumbidos da administração da justiça – que ocorram no decurso da tramitação processual.

Como refere Luís Fábrica, esta omissão constitui hoje, “aos olhos do legislador, o caso prototípico de um facto danoso integrado na actividade de administração da justiça”, carecendo “o prolongamento de um processo até aos limites da manifesta desrazoabilidade (...) por regra de justificação atendível e reclama, por um imperativo elementar de justiça, a adequada compensação dos danos decorrentes desta disfunção obvia de um serviço essencial do Estado”⁴.

O conceito de “*prazo razoável*” carece de ser apreciado em concreto, sendo a razoabilidade da duração do processo judicial analisada casuisticamente, de acordo com uma perspectiva global.

Para esse efeito, não há que atender única e exclusivamente às normas legais que definem os sucessivos prazos para a prática e prolação dos actos processuais pelos vários intervenientes, devendo, ao invés, lançar-se mão dos critérios apontados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e sufragados pela Jurisprudência nacional, de que constitui exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21.05.2015 [Proc. n.º 072/14], onde se sumariou que, nessa apreciação, “*importa atender, nomeadamente, à complexidade do processo, ao comportamento das partes, à actuação das autoridades competentes no processo e à natureza do litígio*”.

Os critérios identificados pela Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Supremo Tribunal Administrativo, apontam para a análise da duração do processo em função das circunstâncias do caso, tendo em consideração a sua complexidade, a conduta das partes, a actuação das autoridades competentes e a importância que o objecto do litígio assume para o interessado.

Seguindo as orientações expendidas no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.10.2008 [Proc. n.º 0319/08], acima citado, na apreciação da duração do processo, há que distinguir três hipóteses, a partir de uma perspectiva global, que atenda à sua duração efectiva:

4 Cfr. *Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, 2013, págs. 329-330.

- Nos casos em que a duração do processo, ultrapassando o prazo razoável, revela uma demora inaceitável ou intolerável face às expectativas de um cidadão comum, não há que lançar mão do método analítico, centrado na apreciação do cumprimento e cômputo dos prazos processuais legalmente fixados, ainda que cada acto processual conduza à conclusão que não houve atraso, sendo de concluir pela violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, fundada na ideia de que ao Estado incumbe prover à organização e à criação de meios, mecanismos e prazos adequados a atingir esse objectivo [relevando, porém, os atrasos provocados pelo próprio interessado];

- Nos casos em que a duração do processo se mantenha no intervalo de duração média dos processos da mesma espécie e complexidade, não há que recorrer, de igual modo, método analítico, irrelevando qualquer atraso na prática de um ou vários actos processuais;

- Nas demais situações – *i.e.*, em que duração do processo, excedendo o limite da duração média dos processos da mesma espécie e complexidade, não o ultrapassa de forma inaceitável, face às expectativas do cidadão comum –, importa, então, lançar mão do critério analítico, centrado numa apreciação parcelar do cumprimento e cômputo dos prazos processuais legalmente fixados.

No caso dos autos, conforme resulta da factualidade assente, o Autor, em 13.03.2009, apresentou queixa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – a qual deu origem ao processo que correu termos, naquela instância internacional, sob o n.º 6015/09 –, alegando, designadamente, a demora na prolação da decisão final do processo-crime, iniciado pelo processo de inquérito n.º 10/00.8JBLSB, e que, em execução do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.11.2006, passou a correr termos, na 3.ª Vara Criminal de Lisboa, sob o n.º 19/07.0TELSB [cfr. as alíneas AAA) e BBB) e as alíneas A), S), T), Y), Z), CC) e HH) dos factos assentes].

Provou-se também que, por Acórdão de 26.06.2012, proferido no Proc. n.º 6015/09, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem admitiu a queixa apresentada pelo Autor relativa à duração excessiva

do processo-crime acima referido, declarando, face às circunstâncias do caso, ter ocorrido a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem [cfr. os factos assentes em KKK) e LLL)].

Neste Acórdão, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem expendeu que o conceito de acusação deve ser entendido na acepção da Convenção e não apenas de acordo com o seu significado no direito nacional, podendo ser definida como a notificação oficial, emitida pela autoridade competente, da alegação do cometimento de um crime, correspondendo também à noção de impacto significativo sobre a situação do suspeito, entendendo que, em matéria penal, o prazo razoável previsto no artigo 6.º § 1 da CEDH inicia-se no momento em que uma pessoa é acusada, podendo tratar-se de data prévia ao tribunal de julgamento, nomeadamente, da detenção, da investigação ou da abertura de inquérito preliminar.

No caso concreto, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que o processo-crime ora em causa iniciou-se em Julho de 2000 e concluiu-se em 12 de Janeiro de 2009, com a prolação do Acórdão proferido, na 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, no processo n.º 19/07.0TELSB, durando uma total de 8 anos e 6 meses, com dois níveis de jurisdição accionados, e, após exame dos elementos que lhe foram submetidos, julgou que a duração daquele processo-crime foi excessiva, não respeitando a exigência do prazo razoável, contida no artigo 6.º § 1 da CEDH.

Ora, no caso em litígio há que atender ao artigo 46.º da CEDH que dispõe, no seu n.º 1, que *“As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”* e, no n.º 4, que *“Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1”*.

Assim, sob pena de violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português, encontra-se este Tribunal vinculado ao decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Proc. n.º 6015/09, no que concerne à declaração de que, no processo-crime ora em causa, ocorreu a violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Tal vinculação já não se verifica quanto ao não arbitramento do montante indemnizatório, uma vez que tal decisão prende-se com o facto de o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ter considerado que o Autor não apresentou qualquer pedido de reparação razoável, no prazo previsto no artigo 60.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e que, por isso, não havia necessidade de arbitramento da reparação razoável, ao abrigo do disposto no artigo 41.º da CEDH, que impõe – enquanto pressuposto da atribuição, naquela instância, da indemnização destinada a essa reparação – que o direito interno do Estado não permita, senão imperfeitamente, obviar às consequências da violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável.

É assim de concluir que, no caso, o não arbitramento da reparação razoável, por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – além de se prender com o incumprimento de normas reguladoras do processo junto daquela instância internacional – não preclui a faculdade de o Autor deduzir, nos presentes autos, o presente pedido indemnizatório, com vista a ser ressarcido dos danos – i.e. a “obviar às consequências”- da declarada violação do artigo 6.º § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ora, a violação do direito consagrado no 6º § 1 da CEDH, ratificada pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro – e, por isso, aplicável na ordem jurídica interna – implica necessariamente a violação do preceituado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, atenta a identidade do seu significado jurídico, pelo que, em face do decidido no Acórdão proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Proc. n.º 6015/09, é de julgar verificado o pressuposto da ilicitude, consubstanciado na ofensa do direito do Autor à obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável.

A imputação subjectiva da responsabilidade pelo facto ilícito depende, em princípio, da prova de que o Réu agiu com *culpa*, nas modalidades de dolo ou negligência, traduzindo este pressuposto a necessidade de demonstração de que entre o facto e a vontade existiu, em concreto, um nexó psicológico de imputação ético-jurídica.

Como refere Antunes Varela, “Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a *reprovação* ou *censura* do direito. E a conduta do lesante é reprovável, quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele *podia e devia ter agido de outro modo*”⁵.

A este propósito, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, dispunha que “1. *A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.*

2. *Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.*”

Nos termos do artigo 487.º, n.º 2, o padrão pelo qual a culpa deve ser aferida é o da culpa abstracta, isto é, tendo em conta o modelo do homem médio ou normal, sujeito ideal colocado em face das circunstâncias do caso concreto.

Porém, já na vigência do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, a jurisprudência dos tribunais administrativos considerava, de forma unânime, que a aplicação *tout court* do padrão definido no artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil é inadequada à aferição da culpa dos titulares de cargos públicos, sendo, em vez disso, de atender ao padrão do funcionário competente, zeloso, cumpridor da lei e dos seus deveres.

Em conformidade, o artigo 10.º, n.º 1, do RRCEEEP veio prever que “*A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em*

⁵ Cfr. *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 1.ª edição, Almedina, 2000, pág. 562.

função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor”, estabelecendo, no n.º 2, que “Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos”.

Ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 48051, de 21.11.1967, o Supremo Tribunal Administrativo, considerava que, face à definição de ilicitude contida no artigo 6.º deste diploma, “é difícil estabelecer a linha de fronteira entre a ilicitude e a culpa, pois que a omissão do cumprimento dos deveres preenche simultaneamente os dois conceitos” e que a “culpa resulta da ilicitude e do próprio facto de o serviço não funcionar de acordo com os standards de qualidade e eficiência que são esperados e constituem uma obrigação do Estado de Direito perante os cidadãos” [cfr., entre outros, os Acórdãos de 27.09.1994 (Proc. n.º 033992) e de 09.10.2008 (Proc. n.º 0319/08)].

Nos termos do artigo 7.º, n.os 3 e 4, do RRCEEEP há lugar a responsabilidade do Estado, ainda que “*os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço*”, sendo de considerar que existe funcionamento anormal “*quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos*”.

No caso dos autos, como acima referido na apreciação da ilicitude, resultou provada uma duração global do processo-crime que não respeita as exigências de razoabilidade impostas pelos artigos 20.º, n.º 4, da CRP e 6º § 1 da CEDH e, por conseguinte, um atraso intolerável na prolação da decisão definidora da situação jurídica do Autor, quer no que respeita aos factos de que foi acusado, quer em relação aos bens que lhe foram apreendidos no âmbito do inquérito, isto, em razão de a administração da justiça não ter funcionado, globalmente, de acordo com os *standards* de qualidade e eficiência expectáveis.

É orientação do TEDH que uma carga excessiva de trabalho ou a falta de meios disponíveis nos Tribunais não constitui fundamento para obstar à efectivação da responsabilidade por atraso na administração da justiça, respondendo o Estado pela ineficiência do aparelho de administração de justiça no seu todo

No caso dos autos provou-se que o processo-crime em causa teve origem no processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB, autuado, em 21.01.2000, no âmbito do qual foram apreendidos um empilhador da marca DAEWOO, modelo G18S, com o n.º de série A600553, tipo LP e 21 paletes de “parquet” em madeira, pertencentes ao Autor, tendo o mesmo requerido a sua restituição, em 20.09.2002, o que foi indeferido, por despacho de 04.11.2002 [cfr. os factos assentes em A), D), E) e F)].

Mais se provou que, em 26.02.2004, o Autor voltou a requerer a desapreensão e restituição daqueles bens, bem como a aceleração processual e a conclusão do inquérito, o que também foi indeferido, por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 29.03.2004 [cfr. os factos assentes em G) e H)].

Provou-se também que, em 12.07.2005, em cumprimento do mandado de detenção emitido pelo Juiz de Instrução Criminal, no processo de inquérito NUIPC 10/00.8JBLSB, o Autor foi constituído arguido e detido, para interrogatório, no Tribunal Central de Instrução Criminal, tendo-lhe sido aplicada, após interrogatório, em 13.07.2005, a medida de prisão preventiva, a qual foi substituída, por despacho de 13.10.2005, pela medida de permanência na habitação mediante vigilância electrónica, sob a qual foi colocado, até à prolação a decisão instrutória proferida, pelo Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, em 29.05.2006, que declarou extinta aquela medida de coacção [cfr. os factos assentes em I), J), K), M), N) e Y)].

Provou-se ainda que, no processo n.º 10/00.8JBLSB, foi deduzida, pelo Ministério Público, em 10.02.2006, acusação contra um total de 18 arguidos, incluindo o Autor, que foi acusado de um crime de adesão à associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299º,

n.º 2, do Código Penal, bem como de dois crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217º, n.º 1 e 218º, n.º 2, al. a) e b) do Código Penal [cfr. o facto assente em S)].

Conforme resulta da factualidade assente, em 14.03.2006, o Autor arguiu a nulidade da acusação anteriormente referida e requereu a abertura da instrução, a qual foi declarada, por despacho do Juiz de Instrução Criminal, de 07.04.2006, tendo sido o Autor submetido a interrogatório judicial, em 15.05.2006, e realizada a audiência de debate instrutório, em 22.05.2006, após o que, em 29.05.2006, foi proferida decisão instrutória, pelo Juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, que declarou a nulidade da acusação na parte relativa ao Autor, determinando o arquivamento dos autos, quanto ao mesmo [cfr. as alíneas T), V), X) e Y) dos factos provados].

Resultou também provado que, em 14.06.2006, o Ministério Público interpôs recurso desta decisão instrutória, para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por Acórdão de 15.11.2006, concedeu parcial provimento ao recurso, ordenando a extracção de certidão, para eventual sanção, por parte do Ministério Público, da declarada nulidade da acusação [cfr. as alíneas Z) a CC) dos factos provados].

Na sequência de requerimento do Autor, de 21.11.2006, foi proferido, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, o Acórdão de 20.12.2006, com a aclaração do decidido relativamente à consequência da declaração da nulidade da acusação [cfr. os factos assentes em DD) e EE)].

Provou-se, então, que a certidão referida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.11.2006, foi recebida no Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, no dia 16.02.2007, e que, tendo o Autor, em 09.04.2007, requerido novamente a aceleração processual, veio o Ministério Público, por despacho de 06.09.2007, após inquirição de cinco indivíduos, declarar encerrado o inquérito, no processo Proc. 19/07.0TELSB, determinando, em relação ao Autor, o arquivamento dos autos, quanto ao crime de associação criminosa, e deduzindo acusação pela prática de dois crimes de burla qualificada [cfr. os factos assentes em FF), GG) e HH)].

Nesta sequência, o Autor requereu a abertura da instrução, no Proc. n.º 19/07.0TELSB, a qual foi admitida, por despacho do Juiz de Instrução, de 10.10.2007, após o que, tendo sido realizada a inquirição de testemunhas e novo interrogatório ao Autor, foi proferida a decisão instrutória, de 23.11.2007, que pronunciou o Autor pelos factos constantes da acusação[cfr. os factos assentes em II) a MM)].

Após ter sido aberta conclusão, ao Juiz do Proc. n.º 19/07.0TELSB, e de terem sido designados os dias 25.03.2008 e 01.04.2008, para realização da audiência de julgamento, verifica-se que esta diligência veio a ser adiada, tendo sido realizada posteriormente, nos dias 11 e 25 de Novembro e 9 e 16 de Dezembro de 2008, com a prolação do Acórdão, no dia 12.01.2009, que julgou improcedente a pronúncia assente na acusação do Ministério Público, assim absolvendo o Autor da prática dos crimes de que foi acusado naquele processo [cfr. os factos assentes em PP) a XX)].

Além disso, após o Acórdão referido no parágrafo anterior ter transitado em julgado, no dia 11.02.2009, e de o Autor ter requerido, novamente em 13.03.2009, a desapreensão e a restituição dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes, decorreram oito meses até à sua efectiva entrega [cfr. os factos assentes em YY) e ZZ)].

Efectivamente, conforme decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Processo n.º 6015/09, no caso concreto, a duração do processo-crime que culminou com o trânsito em julgado do Acórdão da 3.ª Vara Criminal do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, de 12.01.2009, e a restituição ao Autor dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes constitui violação do prazo razoável, a que aludem os artigos 6.º § 1 da CEDH e 20.º, n.º 4, da CRP, traduzindo um defeituoso funcionamento dos tribunais na administração da justiça, imputável ao Estado Português, a quem incumbe o dever de dotar estas instituições de meios e mecanismos legais céleres de resolução dos litígios submetidos à sua apreciação.

Por conseguinte, no caso concreto, acolhendo o decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no Processo n.º 6015/09 e atenta a jurisprudência que dimana dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 27.09.1994 (Proc. n.º 033992) e de 09.10.2008 (Proc. n.º 0319/08), acima citados, é de julgar verificado o pressuposto da culpa.

**

Vejamos, então, se as condutas ilícitas e culposas acima descritas resultaram na verificação dos danos alegados pelo Autor, sendo também necessário o juízo de imputação objectiva entre esses danos e os factos ilícitos culposos acima descritos.

O *dano* corresponde a um prejuízo causado no interesse jurídico alheio ou – na definição de Antunes Varela – à “perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar”⁶.

São danos patrimoniais (aqueles que se verificam em relação a interesses susceptíveis de avaliação pecuniária) e não patrimoniais (os que se verificam em relação a interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária), quer já se tenham produzido à data da propositura da acção, quer se venham a verificar apenas no futuro.

Ora, na presente acção, os danos identificados pelo Autor na petição inicial – referindo-se à situação de incerteza e aos sentimentos de ansiedade, angústia, frustração, depressão e impaciência – são de natureza exclusivamente não patrimonial.

Aplicando a teoria da casualidade adequada – na formulação negativa de Enneccerus-Lehmann – acolhida pelo nosso sistema jurídico, no artigo 563.º do CC, “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido

6 Cfr. *ob. cit.*, pág. 598.

se não fosse a lesão”, pelo que à luz desta teoria, não serão ressarcíveis todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas tão só os que ele tenha realmente ocasionado, ou seja, aqueles cuja ocorrência com ele esteja numa relação de adequação causal.

Nestes termos, a medida da responsabilização aferir-se-á pelo limite do nexo de causalidade adequada, encontrando-se aqui consagrada a ideia de que, para haver responsabilidade, é necessário que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção, o que sucede quando o dano é consequência provável do facto, sendo certo que o artigo 563.º não exige uma causalidade directa – admitindo também as situações em que o facto apenas desencadeia outro que é causa do dano –, nem a exclusividade do facto condicionante do dano – admitindo que outros factos, contemporâneos ou posteriores, possam ter também concorrido para a sua produção.

Verificar-se-á, deste modo, o nexo causal sempre que o resultado danoso seja uma consequência necessária, normal e previsível do facto ilícito culposos.

Como julgou o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 28.11.2007 [Proc. n.º 308/07], “Na densificação dos conceitos da Convenção, entre os quais os de prazo razoável de decisão, indemnização razoável e danos morais indemnizáveis, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desempenhará seguramente um papel de relevo. É sabido (...) em que termos tal jurisprudência tem admitido generalizadamente a relevância do dano moral decorrente do atraso na administração da justiça mesmo quando se trata do dano comum notoriamente conhecido, sem mais caracterização. Na linha de entendimento do acórdão acabado de citar, que se adopta aqui e que corresponde à aplicação da doutrina que dimana da jurisprudência do TEDH, o dano não patrimonial das pessoas lesadas pela falta de decisão em prazo razoável merece a tutela do direito mesmo que não se efectue uma específica prova de ter causado grande sofrimento ou sensível alteração da vida ou de

comportamentos, depressão ou outra situação clinicamente caracterizável como de sofrimento psicológico e moral”.

Conforme expendido no Acórdão do mesmo Tribunal de 05.07.2018 [proc. n.º 0259/18], “o julgador nacional, para a decisão a proferir no que respeita à verificação/existência dos “danos não patrimoniais” e à sua concreta valoração pecuniária, deverá, no contexto da factualidade apurada, atender aos fatores expressamente referidos na lei, mas interpretados nos termos e à luz do que se mostra a conformação dada pelo «TEDH» aos referidos fatores, cientes de que este vem entendendo que, relativamente aos danos não patrimoniais suportados pelas vítimas de violação da CEDH a sua dignidade indemnizatória não se mostra restringida aos de especial gravidade”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado sucessivamente que o dano não patrimonial constitui consequência normal, ainda que não automática, da violação do direito a uma decisão em prazo razoável, presumindo-se como existente, sem necessidade de dele fazer prova, sempre que a violação tenha sido objectivamente constatada [cfr., entre outros, os Acs. do TEDH (GC) de 29.03.2006 - c. «Scordino v. Itália n.º 01», §§ 203 e 204, e de 29.03.2006 - c. «Riccardi Pizzati v. Itália», § 94; e, também, o Ac. do TEDH (2.ª Secção) de 10.09.2008 - c. «Martins Castro e Alves Correia de Castro v. Portugal», §§ 54 e 55].

Ora, no caso dos autos, provou-se que, desde a apreensão dos bens do Autor, em 04.12.2001, até à respectiva desapreensão e restituição, em 25.11.2009, decorreram cerca de oito anos e que, desde a sua detenção e constituição como arguido, em 12.07.2005, até ao trânsito em julgado do Acórdão da 3.ª Vara Criminal de Lisboa, que o absolveu dos crimes de que foi acusado, decorreu um total de cerca de três anos e sete meses, durante os quais o ora Autor foi sujeito à medida de prisão preventiva, durante um período três meses, e posteriormente à medida de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, desde o dia 14.10.2005 ao dia 29.05.2006 [cfr. os factos assentes em D), J), K), M), N), Y), YY), ZZ) e AAA)].

Verifica-se assim que, na pendência do processo-crime em causa, o ora Autor foi privado dos bens identificados na alínea D) dos factos assentes, detido, constituído arguido, submetido às medidas de prisão preventiva e permanência na habitação, mediante vigilância electrónica, acusado da prática de um crime de adesão à associação criminosa e de dois crimes de burla qualificada, aguardando, até 11.02.2009, pelo trânsito em julgado da decisão que pôs termo àquele processo e, ainda, cerca de nove meses, após aquela decisão, até à efectiva restituição dos bens que lhe foram apreendidos, no âmbito do inquérito, tendo-se sentido, durante a pendência do processo-crime, ansioso, angustiado, impaciente e frustrado [cfr. o facto assente em MMM)].

À luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e dos Tribunais Administrativos nacionais, tais danos não patrimoniais – consubstanciados, designadamente, nos sentimentos de ansiedade, angústia, impaciência e frustração vivenciados pelo Autor, na pendência do referido processo – constituem decorrência normal da violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável, agravados pelas limitações que para o mesmo resultaram não só da privação dos seus bens, mas, sobretudo, da sua liberdade, sendo também de atender à natureza criminal dos factos de que foi acusado.

Ora, os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor são consequência adequada do facto ilícito, valendo nesta sede as considerações efectuadas quanto ao automatismo operante entre a violação do direito à emissão de uma decisão judicial em prazo razoável e a verificação de um relevante dano de natureza não patrimonial, pois, se tivesse ocorrido tal decisão judicial no prazo expectável o Autor não teria vivenciado os referidos sentimentos de ansiedade, angústia, impaciência e frustração em relação pela demora na definição da sua situação jurídica.

Nestes termos, mostra-se, por isso, preenchido o pressuposto do dano, na vertente de danos não patrimoniais, e do nexos causal entre esses danos e o facto ilícito e culposos do atraso da prolação da

decisão definitiva, no processo-crime em causa nos presentes autos, sendo de concluir pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado Português.

**

Verificados os pressupostos da efectivação da responsabilidade civil do Réu, por violação do direito do Autor a uma decisão judicial em prazo razoável, importa determinar o *quantum* indemnizatório, sendo o montante relativo aos danos não patrimoniais quantificado através do recurso à equidade, seguindo as regras dos artigos 496.º, nº 4, Código Civil e 41.º da CEDH.

Sem abstrair deste critério normativo, há que ponderar, no caso concreto, não só a duração do processo, desde a constituição do Autor como arguido, mas todo o período decorrido desde o início do inquérito até à prolação do Acórdão da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, de 12.01.2009, conforme decidido no Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cujo teor se deu por reproduzido na alínea KKK) dos factos assentes, a que este Tribunal se encontra vinculado.

É ainda de ponderar, além da duração de cerca de oito anos do processo-crime, a importância do objecto do processo em questão para o Autor, atenta a natureza criminal dos factos de que foi acusado e as repercussões do processo ao nível da sua liberdade pessoal e da disponibilidade dos seus bens.

Assim, à luz das circunstâncias do caso concreto e da importância do objecto do processo para o Autor, julga-se razoável e equitativo – tendo como referência a quantia proposta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no instrumento referido na alínea DDD) dos factos assentes – fixar a indemnização a arbitrar, pelos danos não patrimoniais acima identificados, na quantia total de €5.600,00, sendo certo que o Autor não identificou, na presente acção, quaisquer danos patrimoniais, nomeadamente, relativos a custas e despesas.

**

Nesta conformidade, tem a presente acção de proceder parcialmente, sendo de condenar o Réu no pagamento, ao Autor, da quantia total de €5.600,00, a título de danos não patrimoniais, decorrentes da violação do seu direito a uma decisão judicial em prazo razoável, consagrado nos artigos 20.º, n.º 4, da CRP e artigo 6.º §1 da CEDH, sendo também devido o pagamento de juros de mora calculados sobre esta quantia, à taxa legal, desde a data da citação até ao efectivo pagamento, por força do disposto no artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil.

**

Parcialmente vencidos, são Autor e Réu responsáveis pelo pagamento das custas processuais, na proporção do decaimento, que fixo, respectivamente, em 26% e 74% – cfr. artigos 527.º, n.os 1 e 2, do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA, 6.º, n.º 1 [Tabela I-A], do RCP.

IV – Dispositivo

Nos termos e com os fundamentos expostos, **julgo a presente acção parcialmente procedente**, por parcialmente provada, e, em consequência:

a) condeno o Réu no pagamento, ao Autor, da quantia total de €5.600,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, decorrentes da violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, acrescida de juros de mora calculados, à taxa legal, desde a data da citação até efectivo pagamento.

c) absolvo o Réu do pagamento da restante quantia peticionada.

Condene o Autor e o Réu no pagamento das custas processuais, na proporção na proporção do decaimento, que fixo, respectivamente, em 26% e 74%.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Junho de 2019.

O Juiz de Direito

Texto elaborado em suporte informático e revisto pelo signatário, com aposição de assinatura electrónica qualificada – cfr. artigos 131.º, n.º 5, do CPC e 16, n.º1, da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro.

Notas finais:

Na vida há que RECLAMAR, RECORRER, RESISTIR até ao fim. Ainda há direito a ter direitos. Todos devem lutar pelos Direitos Humanos. Os direitos ao Bom nome, à Liberdade, à Vida, à Saúde e ao “*minimum dignitas*” são património de todos. A Dignidade Humana não pode ser derrotada pelos que têm o PODER e os Direitos Humanos não são teóricos nem ilusórios mas efectivos e em todo o planeta...

ESTE OPÚSCULO É DEDICADO À MEMÓRIA DE:

PIETRO GORI, ADVOGADO, ESCRITOR, COMPOSITOR E POETA, ANARQUISTA, NATURALDEMESSINA-ITÁLIA,AOSAUDOSO COLEGA E AMIGO PIETRO BARONE, ADVOGADO, NATURAL DE MILÃO - ITÁLIA, DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS NA CORTE EUROPEIA E AO GRANDE ALFREDO GASPAR, PRESIDENTE HONORÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS, O ADVOGADO DOS ADVOGADOS E SAUDOSO AMIGO... LÁ NOS ENCONTRAREMOS UM DIA NA TERRA DO NUNCA OU DO ALÉM...

**E AINDA À MEMORIA DO INJUSTIÇADO
AMIGO E CLIENTE JOÃO ASSUNÇÃO
SANTOS, VÍTIMA DA IMPIEDOSA “PSEUDO-
JUSTIÇA” PORTUGUESA E DO ESTADO A QUE
CHEGOU O ESTADO PORTUGUÊS.**

REQUEST IN PAX!!!

João Santos - Vítima de “Má Justiça” Portuguesa

JORNAL FRENTE OESTE

TORRES VEDRAS | Cidadão considerado inocente reclama desapreensão de bens pelo Estado

Torriense queixa-se no Tribunal Europeu

João Santos diz ter sido vítima da “má justiça” portuguesa.

Flávia Calçada

flavia.calçada@frenteoeste.com

Um cidadão residente no concelho de Torres Vedras apresentou queixa no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem contra a Justiça portuguesa por continuar a ter bens apreendidos, passados mais de dois anos de ter sido absolvido dos crimes de associação criminosa e burla qualificada.

Além de querer a devolução dos bens, João Santos, 64 anos, sente-se injustiçado por durante dois anos ter sido arguido num processo judicial de associação criminosa, sem que sobre ele recaíssem “fundadas” provas sobre o seu envolvimento no caso.

Em Fevereiro, o cidadão veio expor o caso ao Conselho Superior de



João Santos quer indemnização de 100 mil euros

Magistratura e ao Procurador Geral da República. Na participação, lembra que em 2000 foi-lhe apreendido pela Polícia Judiciária um empilhador e 21 paletes de madeira. A partir dessa altura ficou sob suspeita de envolvimento em associação criminosa. Em relação aos outros en-

volvidos no caso, “não sabia o que faziam, embora um tivesse um armazém ao lado do meu e era natural que se cruzasse comigo. O outro tinha-o conhecido no Luxemburgo, mas não tinha qualquer relação com ele”, explicou.

Passados cinco anos sobre as pri-

meiras suspeitas, em Julho de 2005 foi detido em sua casa por inspetores da Direcção Central de Combate ao Bandidismo da PJ, após mandado de detenção do juiz de instrução criminal Carlos Alexandre.

João Santos, que não possuía antecedentes criminais, foi constituído arguido e acabou por cumprir três meses de prisão preventiva, acrescidos de outros oito em que permaneceu em casa com pulseira electrónica.

Tanto o juiz como o Ministério Público (MP) apresentaram como fundamentos o “perigo de fuga à acção da Justiça” por parte do homem, justificando que “não tinha residência nem paradeiro certos”.

João Santos contrapõe, afirmando que não só reside há mais de 20 anos na Assenta, como indicou a sua morada ao Procurador Geral da República, quando em 2004 pe-

diu a aceleração do processo de desapreensão dos bens.

Ao reclamar inocência e alegar serem falsos os motivos da sua prisão, veio a recorrer da decisão, levando o juiz de instrução Ivo Rosa a declarar nula a acusação do MP e a arquivar o processo. Contudo, após novo recurso do MP, acabou por ir a julgamento e a ser absolvido.

O cidadão pretende agora ser indemnizado em 100 mil euros, por se ter sentido lesado com as decisões de alguns magistrados e juizes do processo.

A Procuradoria Geral da República escusou-se a prestar justificações, enquanto o Conselho Superior de Magistratura adiantou ter arquivado a participação por não ter “capacidade de intervenção”, perante uma matéria “puramente jurisdicional”.

Índice:

Obras do autor	3
Uma explicação do autor	5
Requerimento 20 setembro 2002	11
Requerimento 26 fevereiro 2004	12
Procuradoria Geral da República	13
Queixa ao Conselho Superior de Magistratura	29
Sentença do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	34
Sentença do Tribunal Administrativo de Lisboa	45
Notas finais	123
João Santos vítima de “Má Justiça” Portuguesa	125



Tomás de Torquemada (Torquemada ou Valladolid, 14-10- 1420 — Ávila, 16-9-1498), alcunhado o **Grande Inquisidor**, foi o Inquisidor-Geral espanhol, descendente de *conversos* dos reinos de Castela e Aragão no século XV e confessor da rainha Isabel, a Católica. Ele foi descrito pelo cronista espanhol seu contemporâneo Sebastián de Olmedo como “*o martelo dos hereges, a luz de Espanha, o salvador do seu país, a honra da sua ordem*”. Torquemada é conhecido por sua campanha contra os judeus e muçulmanos

convertidos da Espanha. O número de execuções ronda os 2 200.

***“... a prova é apreciada segundo as regras da experiência
e a livre convicção...”***

artigo 127º do Código do Processo Penal.

***“Julgar por convicção e não a partir das provas
que constam do processo é muito perigoso e muitas
podem ser as suas vítimas... um disparate transitado
em julgado é mais forte do que uma Lei... e é disso que
tenho medo”***

Juiz Desembargador Eurico Reis, jornal Expresso, 22-8-2020

***“...Quando a Justiça quer, os cestos sobem os rios,
Os peixes cantam nas árvores
E os pássaros fazem o ninho no fundo do mar”***

dixit Humberto de Campos, à Sombra das Tamareiras, p.234, ed. W.M. Jackson,

Porto Alegre, 1941



European Court, Junho 2004



Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, França



O autor e a saudosa Fernandinha
em 9 junho 2004, junto ao Tribunal Europeu...



Joana, Pietro Barone, Vitor Carreto e Alfredo Gaspar, 1993